



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.330-A, DE 2004**

(Apensado: Projeto de Lei nº 5.439, de 2005)

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

**Autor:** Deputado SANDRO MABEL

**Relator:** Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

### **COMPLEMENTAÇÃO DE PARECER**

#### **I - RELATÓRIO**

Após a apresentação do nosso parecer, em 2 de abril último, foram oferecidas, no prazo aberto nesta Comissão, as seguintes emendas ao nosso substitutivo:

<b>ESB CCJC</b>	<b>Autor</b>	<b>Proposta</b>
1	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Suprime o inciso III do art. 5º.
2	Deputado Eduardo Azeredo	Suprime o inciso III e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia**

<b>ESB CCJC</b>	<b>Autor</b>	<b>Proposta</b>
3	Deputado Eduardo Azeredo	Suprime o inciso III e os §§ 2º e 3º do art. 5º.
4	Deputado Zezéu Ribeiro	Dá nova redação ao art. 8º: <i>“Art. 8º Não haverá distinção de salário, jornada, benefícios de qualquer natureza, inclusive convencionais ou normativos, alimentação, alojamento, ritmo de trabalho, condições de saúde e de segurança entre os empregados da tomadora e os empregados da prestadora que atuem nas instalações físicas da tomadora ou em outro local por ela determinado.</i> <i>§ 1º É vedado à tomadora manter empregado em atividade diversa daquela para a qual foi contratado pela prestadora.</i> <i>§ 2º Os empregados da prestadora não poderão ser subordinados ao comando disciplinar e diretivo da tomadora, seja por meio de subordinação direta ou estrutural.</i> <i>§ 3º A tomadora não poderá exigir a pessoalidade na prestação de serviços.</i> <i>§ 4º Em caso de violação dos §§ 1º, 2º ou 3º do presente artigo, configurar-se-á o vínculo de emprego entre o trabalhador e a tomadora de serviços.”</i>
5	Deputado Zezéu Ribeiro	Dá nova redação aos art. 9º e 10: <i>“Art. 9º. A empresa tomadora é solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas, previdenciárias e quaisquer outras decorrentes do contrato de prestação de serviços, incluindo relativas à saúde e segurança.”</i> <i>“Art. 10. A empresa tomadora assegurará o pagamento imediato de salários, aviso prévio, ainda que indenizado, 13º salário, férias com o terço constitucional, obrigações convencionais e recolhimento de FGTS, sempre que a prestadora deixar de cumprir estas obrigações com seus trabalhadores.”</i>
6	Deputado Zezéu Ribeiro	Inclui artigos no substitutivo, alterando as Leis nº 8.987/1995 e nº 9.472/1997: <i>“Art. 21. A Lei nº 8.987, de 12 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:</i> <i>‘Art. 25. ....</i> <i>§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia

ESB CCJC	Autor	Proposta
		<p><i>este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento das atividades acessórias ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.</i></p> <p><i>.....” (NR)</i></p> <p><i>“Art. 22. A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), passa a vigorar com as seguintes alterações:</i></p> <p><i>‘Art. 94 .....</i></p> <p><i>.....</i></p> <p><i>II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades acessórias ao serviço.” (NR)</i></p>
7	Deputado Zezéu Ribeiro	<p>Acrescenta parágrafos ao art. 1º do substitutivo:</p> <p><i>“Art. 1º .....</i></p> <p><i>.....</i></p> <p><i>§ 4º É vedada a contratação de serviços terceirizados na atividade-fim da empresa tomadora de serviços.</i></p> <p><i>§ 5º Considera-se atividade-fim da empresa tomadora de serviços as funções e tarefas empresariais e laborais que compõem a sua essência, e que definem o seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico.”</i></p>
8	Deputado Jutahy Junior	<p>Dá nova redação ao § 1º do art. 2º e ao art. 4º do substitutivo:</p> <p><i>“Art. 2º .....</i></p> <p><i>§ 1º A especialização da contratada será comprovada pela descrição do objeto social ou, exclusivamente para atividades que exija conhecimento técnico de profissional legalmente habilitado, por documentos que atestem a existência de empregados habilitados no seu quadro de pessoal, em conformidade com os requisitos fixados no contrato.</i></p> <p><i>.....”</i></p> <p><i>“Art. 4º Não se forma vínculo de emprego entre a contratante e os empregados da contratada, salvo se a relação de emprego destes for objeto de contrato simulado entre a contratante e a contratada.”</i></p>
9	Deputado Assis Melo	<p>Dá nova redação ao art. 1º do substitutivo:</p> <p><i>“Art. 1º Esta lei regula os contratos de prestação de serviços terceirizados e as relações de trabalho deles</i></p>



ESB CCJC	Autor	Proposta
		<p><i>decorrentes celebrados por pessoas de natureza jurídica de direito privado.</i></p> <p><i>§ 1º Serviços terceirizados são aqueles executados por uma empresa prestadora de serviços (contratada) para uma empresa tomadora de serviços (contratante).</i></p> <p><i>§ 2º Para os fins desta lei, considera-se:</i></p> <p><i>I - contratante: a pessoa física ou jurídica que, como tomadora dos serviços, celebra contrato de prestação de serviços terceirizados com empresa prestadora de serviços a terceiros, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos;</i></p> <p><i>II - contratada: a empresa prestadora de serviços especializados, que presta serviços terceirizados, relacionados a atividades do tomador de serviços.</i></p> <p><i>§ 3º A especialização da contratada será comprovada mediante documentos constantes do contrato de prestação de serviços terceirizados que atestem que a prestação anterior de serviços semelhantes ou por documentos que atestem a existência de empregados qualificados no seu quadro de pessoal, que atendam os requisitos fixados no contrato.</i></p> <p><i>§ 4º É vedada a contratação de serviços terceirizados na atividade-fim da empresa tomadora de serviços.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Consideram-se atividade-fim da empresa tomadora de serviços as funções e tarefas empresariais e laborais que compõem a sua essência e que definem o seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico.”</i></p>
10	Deputado Assis Melo	<p>Acrescenta artigo ao substitutivo:</p> <p><i>“Art. Para a celebração dos contratos previstos nesta lei, a empresa tomadora de serviço deverá, com antecedência mínima de cento e vinte dias, comunicar à entidade sindical representativa da sua categoria profissional preponderante:</i></p> <p><i>I – os motivos da terceirização;</i></p> <p><i>II – os serviços e atividades que pretende terceirizar;</i></p> <p><i>III – a quantidade de trabalhadores diretos e indiretos envolvidos na terceirização;</i></p> <p><i>IV – a redução de custos ou as metas pretendidas; e</i></p> <p><i>V – os locais da prestação dos serviços.”</i></p>
11	Deputado	Dá nova redação ao art. 5º do substitutivo:



ESB CCJC	Autor	Proposta
	Assis Melo	<p><i>“Art. 5º Os contratos regulados por esta lei deverão possuir, além daquelas inerentes a qualquer contrato, cláusulas que contenham:</i></p> <p><i>I – a especificação dos serviços a serem executados;</i></p> <p><i>II – o prazo de vigência;</i></p> <p><i>III – a obrigatoriedade do controle mensal, pela empresa tomadora de serviços, na forma definida no regulamento previsto no art. 13 desta lei, do cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato, principalmente no que tange ao pagamento da remuneração aos empregados da empresa prestadora de serviços individualmente identificados, que participam da execução dos serviços, bem como dos respectivos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e da contribuição previdenciária;</i></p> <p><i>IV – a possibilidade de resolução do contrato, pela empresa tomadora de serviços, quando identificado o inadimplemento das obrigações previstas no inciso III deste artigo;</i></p> <p><i>V – o local da prestação de serviços; e</i></p> <p><i>VI – o padrão de saúde e segurança compatível com a natureza do trabalho e de risco da empresa tomadora de serviços, mediante apresentação de programa.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Será nula a cláusula contratual que proíba ou imponha condição à contratação, pela tomadora de serviços, de empregados da empresa prestadora de serviços.”</i></p>
12	Deputado Assis Melo	<p>Dá nova redação ao art. 3º do substitutivo:</p> <p><i>“Art. 3º Integrarão os contratos os seguintes documentos comprobatórios da regularidade da empresa prestadora de serviços, bem como da idoneidade dos sócios, dentre outros que poderão ser exigidos pela tomadora de serviços:</i></p> <p><i>Regularidade da empresa</i></p> <p><i>I – registro como pessoa jurídica, na forma da lei;</i></p> <p><i>II – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do Ministério da Fazenda;</i></p> <p><i>III – alvará de localização e funcionamento;</i></p> <p><i>IV – comprovante de entrega da última Relação Anual de Informações Sociais – RAIS devida;</i></p> <p><i>V – Certidão Negativa de Débito – CND ou Certidão</i></p>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia**

<b>ESB CCJC</b>	<b>Autor</b>	<b>Proposta</b>
		<p><i>Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPD-EM, da Previdência Social;</i></p> <p><i>VI – Certificado de Regularidade do FGTS;</i></p> <p><i>VII – contrato social atualizado, com capital social integralizado considerado, pela empresa tomadora de serviços, compatível com a execução dos serviços;</i></p> <p><i>VIII – certificado de capacitação do trabalhador, fornecido pela empresa prestadora de serviços, para a execução de atividade em que se exija, por conta de sua natureza, necessidade de treinamento específico;</i></p> <p><i>IX – certidão negativa do cartório de protesto;</i></p> <p><i>X – certidão negativa de execução trabalhista, expedida pela Justiça do Trabalho;</i></p> <p><i>XI - certidão negativa dos distribuidores cíveis da justiça comum;</i></p> <p><i>XII - certidão negativa dos distribuidores cíveis da justiça federal.</i></p> <p><i>Idoneidade dos sócios</i></p> <p><i>XIII - Certidão negativa do cartório de protesto;</i></p> <p><i>XIV - Certidão negativa dos distribuidores cíveis da justiça comum;</i></p> <p><i>XV - Certidão negativa dos distribuidores cíveis da justiça federal;</i></p> <p><i>XVI - Certidão negativa da justiça trabalhista;</i></p> <p><i>XVII - Certidão negativa dos distribuidores criminais.”</i></p>
13	Deputado Assis Melo	<p>Dá nova redação ao art. 10 do substitutivo:</p> <p><i>“Art. 10º A empresa tomadora de serviços é solidariamente responsável, independentemente de culpa, pelas obrigações trabalhistas, previdenciárias e quaisquer outras decorrentes do contrato, inclusive no caso de falência da empresa prestadora de serviços, referente ao período do contrato.”</i></p>
14	Deputado Assis Melo	<p>Acrescenta artigo ao substitutivo:</p> <p><i>“Art. A empresa tomadora de serviços será responsável solidária pelos danos causados aos trabalhadores por acidente de trabalho, nos termos dos arts. 20, 21 e 21-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ocorrido em decorrência do contrato celebrado com a empresa prestadora de serviços.”</i></p>
15	Deputado	<p>Acrescenta artigo ao substitutivo:</p>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia**

<b>ESB CCJC</b>	<b>Autor</b>	<b>Proposta</b>
	Assis Melo	<p><i>“Art. São deveres da empresa tomadora de serviços, dentre outros previstos em leis, convenções ou acordos coletivos de trabalho ou normas regulamentadoras;</i></p> <p><i>I – garantir e manter ambiente de trabalho, inclusive equipamentos e instalações, em condições adequadas ao cumprimento, pela empresa prestadora de serviços, das normas de segurança e saúde no trabalho quando o serviço for executado em suas dependências ou local por ela designado;</i></p> <p><i>II – assegurar aos empregados da empresa prestadora de serviços o acesso às instalações disponíveis, de forma geral, a seus empregados, no que se refere a alimentação, transporte, alojamento, atendimento ambulatorial, condições sanitárias e medidas de proteção à saúde e à segurança;</i></p> <p><i>III – comunicar à empresa prestadora de serviços e ao sindicato da categoria profissional preponderante da empresa tomadora de serviços e ao respectivo sindicato da categoria profissional da empresa prestadora de serviços a ocorrência de todo acidente em suas dependências ou em local por ela designado, quando a vítima for trabalhador que participe direta ou indiretamente da execução do serviço objeto do contrato;</i></p> <p><i>IV – fornecer o treinamento adequado e específico ao trabalhador, quando a atividade assim o exigir.”</i></p>
16	Deputado Assis Melo	<p>Acrescenta artigo ao substitutivo:</p> <p><i>“Art. É assegurada ao empregado da empresa prestadora de serviços a percepção dos direitos que integram convenção ou acordo coletivo de trabalho vigentes, celebrados pelo sindicato da categoria profissional preponderante na empresa tomadora de serviços, desde que mais benéficos que o instrumento coletivo de sua categoria.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Caso a convenção ou acordo coletivo de trabalho mencionado no caput deste artigo preveja, para os empregados da empresa tomadora de serviços, remuneração superior à dos empregados da empresa prestadora de serviços, deverá esta complementá-la, por meio de abono, que integra a remuneração para todos os efeitos legais, durante a execução do contrato.”</i></p>
17	Deputado Assis Melo	Dá nova redação ao art. 4º do substitutivo:



ESB CCJC	Autor	Proposta
		<p><i>“Art. 4º Configurar-se-á vínculo empregatício entre o empregado da empresa prestadora de serviços e a tomadora de serviços, quando:</i></p> <p><i>I – estiverem presentes os requisitos previstos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; ou</i></p> <p><i>II – forem realizadas funções diferentes das descritas nos contratos regidos por esta lei.”</i></p>
18	Deputado Assis Melo	<p>Dá nova redação ao art. 18 do substitutivo:</p> <p><i>“Art. 18. O descumprimento das obrigações previstas no inciso I do art. 8º desta lei implica multa administrativa à empresa tomadora de serviços, na forma prevista no art. 201 da Consolidação das Leis do Trabalho.</i></p> <p><i>§ 1º O descumprimento dos demais dispositivos desta lei implica multa às partes contratantes, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por trabalhador em situação irregular.</i></p> <p><i>§ 2º Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, o valor da multa será dobrado.</i></p> <p><i>§ 3º A cobrança dos valores previstos no caput e no § 1º deste artigo iniciar-se-á sempre com o valor mínimo de R\$ 10.000,00 artigo iniciar-se-á sempre com o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).</i></p> <p><i>§4º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á disposto no Título VII da Consolidação das leis do Trabalho.</i></p> <p><i>§5º O Ministério do Trabalho e Emprego editará normas regulamentares necessárias à execução desta lei, assim como instruções à fiscalização.”</i></p>
19	Deputado Assis Melo	<p>Dá nova redação ao art. 21 do substitutivo:</p> <p><i>“Art. 21 Esta lei entra em vigor em cento e oitenta dias da data da sua publicação.”</i></p>
20	Deputado Assis Melo	<p>Suprime o art. 6º do substitutivo.</p>
21	Deputado Assis Melo	<p>Dá nova redação ao art. 9º do substitutivo:</p> <p><i>“Art. 5º É responsabilidade solidária da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos empregados da contratada, enquanto estes estiverem a seu serviço e em suas dependências ou em local por ela designado.”</i></p>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia**

<b>ESB CCJC</b>	<b>Autor</b>	<b>Proposta</b>
22	Deputado Assis Melo	Suprime o § 5º do art. 2º do substitutivo.
23	Deputado Fabio Trad	a) Dá nova redação ao art. 1º do substitutivo: <i>“É vedado o contrato de intermediação de mão de obra, cujo único objeto seja a colocação de trabalhadores à disposição do CONTRATANTE.”</i>  b) Acrescenta parágrafo ao art. 10 do substitutivo: <i>“§ 5º Havendo controvérsia judicial sobre direitos trabalhistas postulados por empregados da contratada a responsabilidade da contratante será sempre subsidiária desde que tenha figurado no polo passivo no processo de conhecimento junto com a empregadora. Nesta hipótese é necessária a prova da culpa do CONTRATANTE, pelos meios legais vigentes.”</i>
24	Deputado Assis Melo	substitutivo.
25	Deputado Assis Melo	Dá nova redação às alíneas do inciso III do art. 3º do substitutivo: <i>“Art. 3º .....</i> <i>.....</i> <i>III – .....</i> <i>a) empresas com até dez empregados: capital mínimo de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);</i> <i>b) empresas que tenham de onze a cinquenta empregados: capital mínimo de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);</i> <i>c) empresas que tenham de cinquenta e um a cem empregados: capital mínimo de R\$ 250.000,00 (cento e cinquenta mil reais);</i> <i>d) empresas que tenham de cento e um a quinhentos empregados: capital mínimo de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais); e</i> <i>e) empresas com mais de quinhentos empregados: capital mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).</i> <i>.....”</i>
26	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Acrescenta parágrafo ao art. 8º do substitutivo: <i>“Art. 8º .....</i> <i>§ 3º Ficam assegurados aos empregados da empresa</i>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia**

<b>ESB CCJC</b>	<b>Autor</b>	<b>Proposta</b>
		<i>prestadora de serviços, enquanto os serviços forem prestados a contratante, as mesmas condições e benefícios oferecidos aos empregados da contratante, quando mais benéficos.”</i>
27	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Dá nova redação ao <i>caput</i> do art. 10. do substitutivo: <i>“Art. 10. O inadimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte da contratante implica a responsabilidade solidária da contratante quanto aos empregados que efetivamente participarem da execução dos serviços terceirizados, durante o período e nos limites da execução do serviço contratado.”</i>
28	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Dá nova redação ao <i>caput</i> do art. 18 do substitutivo: <i>“Art. 18. O descumprimento do disposto nesta lei sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa administrativa em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o piso salarial da categoria, por trabalhador prejudicado, salvo se já houver previsão legal de multa específica para a infração verificada.”</i>
29	Deputado Luiz Couto	Dá nova redação ao art. 15 do substitutivo: <i>“Art. 15. É vedada a utilização da licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica.”</i>
30	Deputado Laercio Oliveira	Altera os arts. 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13 e 18 do substitutivo: <i>“Art. 2º .....</i> <i>.....</i> <i>I – contratante: a pessoa física ou jurídica que, como tomadora de serviços, celebra contrato de prestação de serviços terceirizados, determinados e específicos, com empresa prestadora de serviços terceirizados, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos;</i> <i>II – contratada: empresa prestadora de serviços especializados, regida pelo art. 966, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que presta serviços terceirizados determinados e específicos, com emprego de mão de obra formal subordinada e regida pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, relacionados a quaisquer atividades do tomador de serviços.</i> <i>III – serviços terceirizados: repasse de atividade especializada da contratante para terceiros (contratada) com o fornecimento de força de trabalho mediante contrato firmado entre as partes.</i>



ESB CCJC	Autor	Proposta
		<p>.....</p> <p>§ 2º A contratada deverá ter objeto social único, sendo permitido mais de um objeto apenas quando se tratar de atividades similares ou conexas.</p> <p>.....</p> <p>Art. 3º São requisitos para funcionamento da empresa de prestação de serviços terceirizados:</p> <p>.....</p> <p>II – registro na Junta Comercial ou em Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;</p> <p>III – capital social integralizado compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros:</p> <p>a) empresas com até dez empregados: capital mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);</p> <p>b) empresas com mais de dez e até vinte empregados: capital mínimo de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);</p> <p>c) empresas com mais de vinte e até cinquenta empregados: capital mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);</p> <p>d) empresas com mais de cinquenta e até cem empregados: capital mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e</p> <p>e) empresas com mais de cem empregados: capital mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).</p> <p>.....</p> <p>Art. 5º .....</p> <p>.....</p> <p>III – a exigência de prestação de garantia em valor correspondente a oito por cento do valor do contrato, limitada a um mês de faturamento do contrato em que será prestada garantia;</p> <p>.....</p> <p>VI – A falta de pagamento da fatura de serviços efetivamente prestados, por mais de 30 (trinta) dias da data prevista no contrato, assegura à contratada o direito de suspender a prestação dos serviços até a regularização do pagamento, ficando o contratante nesse período responsável por todas as obrigações</p>



ESB CCJC	Autor	Proposta
		<p><i>trabalhistas referentes aos empregados da contratada, alocados para a execução do contrato.</i></p> <p>.....</p> <p><i>Art. 6º São permitidas sucessivas contratações do empregado por diferentes contratadas que prestem serviços à mesma contratante de forma consecutiva.</i></p> <p><i>Art. 7º .....</i></p> <p>.....</p> <p><i>Art. 8º São asseguradas aos empregados da contratada, quando e enquanto os serviços forem executados nas dependências da contratante, as mesmas condições relativas à alimentação garantidas aos empregados da contratante, quando oferecidos em refeitórios, além do direito de utilizar os serviços de transporte e de atendimento médico ou ambulatorial existentes nas dependências da contratante.</i></p> <p><i>§ 1º Se a contratante não dispuser dos serviços discriminados no caput deste artigo, serão assegurados ao empregado da contratada os benefícios acordados no contrato, garantido o estabelecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho da categoria da contratada.</i></p> <p><i>§ 2º Na hipótese de contratos de empreitada que importem em mobilização de um número de contratados igual ou superior a 20% (vinte por cento) dos funcionários da contratante, com vistas a manter o pleno funcionamento dos serviços de alimentação e atendimento ambulatorial existentes, poderá a contratante disponibilizar tais serviços em outros locais apropriados e com igual padrão de atendimento para os empregados da contratada.</i></p> <p><i>Art. 9º É responsabilidade subsidiária da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos empregados da contratada, enquanto estes estiverem a seu serviço e em suas dependências.</i></p> <p><i>Art. 10. ....</i></p> <p><i>§ 1º Entende-se por fiscalização, para efeitos deste artigo, a exigência pela contratante, na periodicidade prevista no contrato de prestação de serviços terceirizados, tendo como período mínimo de 3 (três) meses, dos comprovantes de cumprimento das seguintes obrigações, em relação aos empregados da contratada envolvidos na efetiva prestação laboral e</i></p>



ESB CCJC	Autor	Proposta
		<p><i>durante o respectivo período de atuação:</i></p> <p>.....</p> <p><i>§ 2º Constatada qualquer irregularidade quando da fiscalização a que se refere este artigo, a contratante comunicará o fato à contratada, que terá prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, sendo que não havendo justo motivo, poderá reter valores relativos à taxa de administração, até que a situação seja regularizada.</i></p> <p>.....</p> <p><i>Art. 13. ....</i></p> <p>.....</p> <p><i>II – Na data-base das categorias profissionais contratadas pela empresa prestadora de serviços, quando houver reajuste de seus salários, limitada a correção do valor do contrato, ao impacto da aplicação do índice de salários e dos demais adicionais e benefícios então definidos à fração correspondente dos empregados abrangidos pelo acordo, convenção ou dissídio.</i></p> <p>.....</p> <p><i>Art. 18. O descumprimento do disposto nesta lei sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa administrativa em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial da categoria a qual pertencerem os colaboradores da contratada, por trabalhador prejudicado, salvo se já houver previsão legal de multa específica para a infração verificada.”</i></p>
31	Deputado Laercio Oliveira	<p>Altera os arts. 8º e 9º do substitutivo:</p> <p><i>“Art. 8º São asseguradas aos empregados da contratada, quando e enquanto os serviços forem executados nas dependências da contratante, as mesmas condições relativas à alimentação garantidas aos empregados da contratante, quando oferecidos em refeitórios, além do direito de utilizar os serviços de transporte e de atendimento médico ou ambulatorial existentes nas dependências da contratante.</i></p> <p><i>§ 1º Se a contratante não dispuser dos serviços discriminados no caput deste artigo, serão assegurados ao empregado da contratada os benefícios acordados no contrato, garantido o estabelecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho da categoria da contratada.</i></p> <p><i>§ 2º Na hipótese de contratos de empreitada que</i></p>



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia

ESB CCJC	Autor	Proposta
		<p><i>importem em mobilização de um número de contratados igual ou superior a 20% (vinte por cento) dos funcionários da contratante, com vistas a manter o pleno funcionamento dos serviços de alimentação e atendimento ambulatorial existentes, poderá a contratante disponibilizar tais serviços em outros locais apropriados e com igual padrão de atendimento para os empregados da contratada.”</i></p> <p><i>“Art. 9º É responsabilidade subsidiária da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos empregados da contratada, enquanto estes estiverem a seu serviço e em suas dependências.”</i></p>
32	Deputado Laercio Oliveira	<p>Acrescenta parágrafo ao art. 1º do substitutivo:</p> <p><i>“Art. 1º .....</i></p> <p><i>.....</i></p> <p><i>§ 4º As pessoas jurídicas ficam autorizadas a terceirizar as suas atividades fim e meio, assim consideradas aquelas direta e/ou indiretamente relacionadas ao seu objeto social, mediante celebração de contrato de prestação de serviços.”</i></p>
33	Deputado Laercio Oliveira	<p>Suprime o art. 12 do substitutivo.</p>
34	Deputado Gorete Pereira	<p>Suprime o art. 11 do substitutivo.</p>
35	Deputado Gorete Pereira	<p>Suprime o § 2º do art. 8º do substitutivo.</p>
36	Deputado Cesar Colnago	<p>Dá nova redação aos incisos II e III e ao § 4º do art. 2º do substitutivo:</p> <p><i>“Art. 2º .....</i></p> <p><i>.....</i></p> <p><i>II – contratada: a empresa prestadora de serviços especializados que efetue serviços terceirizados determinados e específicos, relacionados a quaisquer atividades do tomador de serviços, exceto na sua atividade-fim;</i></p> <p><i>III – atividade-fim da empresa tomadora de serviços: as funções, tarefas e atividades empresariais e laborais que compõem sua essência e definem seu posicionamento e</i></p>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia**

<b>ESB CCJC</b>	<b>Autor</b>	<b>Proposta</b>
		<i>classificação no contexto empresarial e econômico.</i> ..... <i>§ 4º A contratada contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus empregados.</i> .....”
37	Deputado Cesar Colnago	Dá nova redação ao § 4º do art. 1º do substitutivo: “Art. 1º ..... <i>§ 4º É vedada a contratação de serviços Terceirizados na atividade-fim da empresa tomadora do serviço.”</i>
38	Deputado Cesar Colnago	Dá nova redação ao inciso II do art. 5º do substitutivo: “Art. 5º ..... ..... <i>II – O local e o prazo para realização dos serviços;</i> .....”
39	Deputado Cesar Colnago	Dá nova redação ao <i>caput</i> do art. 8º do substitutivo: “Art. 8º <i>São asseguradas aos empregados da contratada, as mesmas condições relativas a alimentação garantidas aos empregados da contratante, quando oferecidos em refeitórios, além do direito de utilizar os serviços de transporte e de atendimento médico ou ambulatorial existentes nas dependências da contratante ou local por ela designado, e quaisquer outros benefícios quando mais favoráveis.</i> ”
40	Deputado Roberto Santiago	Emenda devolvida ao autor.
41	Deputado Roberto Santiago	Emenda devolvida ao autor.
42	Deputado Roberto Santiago	Emenda devolvida ao autor.
43	Deputado Roberto Santiago	Emenda devolvida ao autor.
44	Deputado Roberto Santiago	Emenda devolvida ao autor.
45	Deputado	Emenda devolvida ao autor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia

ESB CCJC	Autor	Proposta
	Roberto Santiago	
46	Deputado João Paulo Lima	Dá nova redação ao § 3º do art. 3º do substitutivo: “Art. 3º ..... § 3º Enquanto não houver adequação do capital social, é vedado a empresa contratar número de empregados superior ao capital já adequado.”
47	Deputado João Paulo Lima	Dá nova redação ao § 4º do art. 2º do substitutivo: “Art. 2º ..... § 4º A contratada contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus empregados.”
48	Deputado João Paulo Lima	Dá nova redação ao inciso II do art. 2º do: “Art. 2º ..... ..... II – contratada: a empresa prestadora de serviços especializados, que presta serviços terceirizados determinados e específicos, para a execução de serviços não relacionados à atividade-fim e preponderante da contratante.”
49	Deputado João Paulo Lima	Acrescenta parágrafo ao art. 1º e inciso ao 2º art. do substitutivo: “Art. 1º ..... § 4º É vedada a contratação de serviços terceirizados na atividade-fim da empresa tomadora do serviço.” “Art. 2º ..... III – Considera-se atividade-fim da empresa tomadora de serviços as funções, tarefas e atividades empresariais e laborais que compõem a sua essência e que definem o seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico.”
50	Deputado João Paulo Lima	Dá nova redação ao caput do art. 8º do substitutivo: “Art. 8º São asseguradas aos empregados da contratada, <del>quando e enquanto os serviços forem executados nas dependências da contratante ou em local por ela designado</del> , as mesmas condições relativas a alimentação garantidas aos empregados da contratante, quando oferecidos em refeitórios, além do direito de utilizar os serviços de transporte e de atendimento médico ou ambulatorial existentes nas dependências da contratante ou local por ela



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia**

<b>ESB CCJC</b>	<b>Autor</b>	<b>Proposta</b>
		<i>designado.”</i>
51	Deputado Artur Bruno	Suprime o artigo 12.
52	Deputado Artur Bruno	Suprime o § 5º do art. 2º do substitutivo.
53	Deputado Artur Bruno	Dá nova redação ao art. 21 do substitutivo: <i>“Art. 21. Esta Lei entra em vigor em cento e oitenta dias da data de sua publicação.”</i>
54	Deputado Artur Bruno	Suprime o inciso II do art. 1º do substitutivo.
55	Deputado Artur Bruno	Dá nova redação ao inciso II do art. 5º do substitutivo: <i>“Art. 5º ..... II – o local e o prazo para realização dos serviços;”</i>
56	Deputado Artur Bruno	Dá nova redação ao § 1º e ao seu inciso I, no art. 10 do substitutivo: <i>“Art. 10. .... § 1º Assegura-se à contratante, na periodicidade prevista no contrato de prestação de serviços terceirizados, exigir da contratada os comprovantes de cumprimento das seguintes obrigações, em relação aos empregados da contratada envolvidos na efetiva prestação laboral e durante o respectivo período de atuação: I – pagamento de salários, adicionais, gratificações, horas extras, diárias, indenizações, aluguéis, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário.”</i>
57	Deputado Artur Bruno	Acrescenta parágrafo ao artigo 15 do substitutivo: <i>“Art. 15. .... Parágrafo único. Nos casos de licitação, o edital deverá prever obrigatoriamente a observância ao piso salarial ou salário normativo, bem como aos demais benefícios fixados em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho da categoria profissional correspondente.”</i>
58	Deputado Artur Bruno	Acrescenta parágrafo ao art. 6º do substitutivo: <i>“Art. 6º ..... § 3º Ficam igualmente assegurados os mandatos dos representantes sindicais eleitos, membros da CIPA, ou quaisquer outro órgão ou entidade de representação dos trabalhadores, bem como, as estabilidades legais ou</i>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia**

<b>ESB CCJC</b>	<b>Autor</b>	<b>Proposta</b>
		<i>decorrentes de acordos coletivos de trabalho, convenção coletiva de trabalho, sentença normativa ou cláusula contratual, e os empregados que estejam em gozo de licença médica ou previdenciária.”</i>
59	Deputado Artur Bruno	Dá nova redação ao art. 9º do substitutivo: <i>“Art. 9º É responsabilidade solidária da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos empregados da contratada, enquanto estes estiverem a seu serviço.”</i>
60	Deputado Artur Bruno	Dá nova redação ao caput do art. 10 do substitutivo: <i>“Art. 10. O inadimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte da contratada implica a responsabilidade solidária da contratante quanto aos empregados que efetivamente participarem da execução dos serviços terceirizados, durante o período e nos limites da execução do serviço contratado.”</i>
61	Deputado Artur Bruno	Dá nova redação ao caput artigo 18 do substitutivo: <i>“Art. 18. O descumprimento do disposto nesta lei sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa administrativa em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o piso salarial da categoria, por trabalhador prejudicado, salvo se já houver previsão legal de multa específica para a infração verificada.”</i>
62	Deputado Laercio Oliveira	Dá nova redação ao § 3º do art. 5º do substitutivo: <i>“Art. 5º .....</i> <i>.....</i> <i>§ 3º Para fins de liberação da garantia, a contratada deverá apresentar à contratante comprovante de recolhimento das contribuições para a previdência social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviços e de quitação das verbas rescisórias dos empregados dispensados até o término da prestação de serviços e que efetivamente tenham participado da execução dos serviços contratados, observado, no que diz respeito à Administração Pública, o que dispõe os Incisos III e IV do art. 29 e do art. 70 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.</i> <i>.....”</i>
63	Deputado Onofre Santo	Dá nova redação ao § 5º do art. 2º do substitutivo: <i>“Art. 2º .....</i> <i>.....</i>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia**

<b>ESB CCJC</b>	<b>Autor</b>	<b>Proposta</b>
	Agostini	<i>§ 5º As exigências de especialização, constantes do inciso II do caput deste artigo não se aplicam às atividades de prestação de serviços de correspondente bancário e de correspondente postal.”</i>
64	Deputado Onofre Santo Agostini	Suprime o § 2º do art. 2º do substitutivo.
65	Deputado Onofre Santo Agostini	Suprime o § 1º do art. 6º do substitutivo.
66	Deputado Onofre Santo Agostini	Suprime o § 2º do art. 6º do substitutivo.
67	Deputados Alessandro Molon e Artur Bruno	Dá nova redação ao art. 10 do substitutivo: <i>“Art. 10. A tomadora será solidariamente responsável pelo adimplemento das verbas e encargos trabalhistas e previdenciários durante o período e nos limites da execução do serviço contratado, inclusive se houver subcontratação de serviços, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.</i> <i>§ 1º A responsabilidade solidária, por si só, não enseja vínculo empregatício entre a tomadora e o empregado da prestadora.</i> <i>§ 2º A tomadora é responsável solidária por quaisquer danos causados aos trabalhadores terceirizados decorrentes da relação de trabalho.”</i>
68	Deputados Alessandro Molon e Artur Bruno	Dá nova redação ao art. 12 do substitutivo: <i>“Art. 12. No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.</i> <i>§ 1º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.</i>



ESB CCJC	Autor	Proposta
		<p>§ 2º Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.”</p>
69	Deputados Alessandro Molon e Artur Bruno	<p>Dá nova redação ao art. 9º do substitutivo: “Art. 9º Quando o serviço for executado em suas dependências, deverá a tomadora manter ambiente de trabalho, inclusive seus equipamentos e instalações, em condições adequadas à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança no trabalho também para os empregados das terceirizadas.”</p>
70	Deputados Alessandro Molon e Artur Bruno	<p>Dá nova redação ao art. 8º do substitutivo: “Art. 8º O trabalhador terceirizado goza dos direitos decorrentes da sua relação de emprego com a prestadora e, em razão de sua situação especial, dos seguintes direitos:</p> <p>I – remuneração e vantagens correspondentes ao percebido pelos empregados da tomadora que sejam da mesma categoria ou exerçam função equivalente;</p> <p>II – vantagens instituídas em sentença normativa, convenção ou acordo coletivo de trabalho celebrado pelo sindicato representativo da categoria profissional preponderante da tomadora, desde que mais benéficas que o instrumento coletivo celebrado pela empresa terceirizada ou por sua representação.</p> <p>III – percepção de benefícios ofertados aos empregados diretos da tomadora, existentes nas dependências desta, ou local por ela designado, tais como:</p> <p>a) atendimento médico;</p> <p>b) atendimento ambulatorial;</p> <p>c) transporte; e</p> <p>d) refeição.</p> <p>§ 1º Não se aplica a equiparação salarial, nos termos do art. 461 da CLT, aos trabalhadores terceirizados da mesma prestadora se o trabalho for prestado em tomadoras distintas.</p> <p>§ 2º A representação sindical dos trabalhadores em empresas prestadoras de serviços observará o critério</p>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia**

<b>ESB CCJC</b>	<b>Autor</b>	<b>Proposta</b>
		<i>da profissão exercida, nos termos do § 2º do art. 511 da CLT, sem prejuízo de aplicação dos princípios da progressividade dos direitos sociais e da norma mais favorável, nos termos do caput deste artigo.”</i>
71	Deputados Alessandro Molon e Artur Bruno	Dá nova redação ao art. 4º do substitutivo: <i>“Art. 4º Não se forma vínculo de emprego entre a contratante e os empregados da contratada, exceto se a terceirização se der na atividade-fim da tomadora ou se configurados os requisitos do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”</i>
72	Deputados Alessandro Molon e Artur Bruno	Dá nova redação ao § 4º do art. 2º do substitutivo: <i>“Art. 2º ..... ..... § 4º A contratada contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus empregados. .....”</i>
73	Deputados Alessandro Molon e Artur Bruno	Dá nova redação ao inciso I do art. 2º do substitutivo: <i>“Art. 2º ..... I – contratante: a pessoa jurídica que, como tomadora dos serviços, celebra contrato de prestação de serviços terceirizados determinados e específicos com empresa prestadora de serviços a terceiros, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos;”</i>
74	Deputados Alessandro Molon e Artur Bruno	Dá nova redação ao art. 1º do substitutivo: <i>“Art. 1º ..... ..... § 3º É vedada a terceirização nas atividades-fim da empresa. § 4º Entende-se por atividades-fim as funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial da tomadora, compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico.”</i>
75	Deputados Alessandro Molon e Artur Bruno	Suprime o § 5º do art. 2º do substitutivo.
76	Deputados	Dá nova redação ao art. 3º do substitutivo:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia**

<b>ESB CCJC</b>	<b>Autor</b>	<b>Proposta</b>
	Alessandro Molon e Artur Bruno	<i>“Art. 3º ..... ..... § 2º A empresa terá o prazo de trinta dias para integralizar o seu capital social quando de sua constituição. § 3º Quando houver necessidade de adequação do capital social em decorrência da variação do número de empregados, a empresa terá prazo de trinta dias, ou até trinta dias antes de encerramento do contrato, para integralizar o capital social, prevalecendo o primeiro que for atingido. .....”</i>
77	Deputados Alessandro Molon e Artur Bruno	Suprime o art. 6º do substitutivo.
78	Deputados Alessandro Molon e Artur Bruno	Dá nova redação ao art. 8º do substitutivo: <i>“Art. 8º São asseguradas aos empregados da contratada, quando e enquanto os serviços forem executados nas dependências da contratante ou em local por ela designado, as mesmas condições relativas à alimentação garantidas aos empregados da contratante, quando oferecidos em refeitórios, além do direito de utilizar os serviços de transporte e de atendimento médico ou ambulatorial existentes nas dependências da contratante ou local por ela designado, bem como as mesmas condições de segurança, higiene e salubridade.”</i>
79	Deputados Alessandro Molon e Artur Bruno	Suprime o § 2º do art. 8º do substitutivo.
80	Deputados Alessandro Molon e Artur Bruno	Dá nova redação ao caput do art. 9º do substitutivo: <i>“Art. 9º É responsabilidade solidária da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos empregados da contratada, enquanto estes estiverem a seu serviço e em suas dependências ou em local por ela designado.”</i>
81	Deputados Alessandro Molon e Artur Bruno	Dá nova redação ao art. 10 do substitutivo: <i>“Art. 10. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e sociais por parte do prestador de</i>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia**

<b>ESB CCJC</b>	<b>Autor</b>	<b>Proposta</b>
		<i>serviços implica a responsabilidade solidária da contratante, inclusive para os entes da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, quanto aos empregados que efetivamente participarem da execução dos serviços terceirizados, durante o período e nos limites da execução do serviço contratado.”</i>
82	Deputados Alessandro Molon e Artur Bruno	Dá nova redação ao art. 12 do substitutivo: <i>“Art. 12. É vedada a contratação de prestação de serviços terceirizados para a execução de atividades exclusivas de Estado e, no caso da administração direta, outras inerentes às categorias funcionais abrangidas pelos seus planos de cargos.”</i>
83	Deputados Alessandro Molon e Artur Bruno	Suprime o art. 19 do substitutivo.
84	Deputado Dr. Grilo	Dá nova redação ao art. 9º do substitutivo: <i>“Art. 9º É responsabilidade solidária da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos empregados da contratada, enquanto estes estiverem a seu serviço e em suas dependências ou em local por ela designado.”</i>
85	Deputado Artur Bruno e Luiz Couto	substitutivo.
86	Deputado Luiz Couto	Acrescenta incisos ao art. 5º do substitutivo: <i>“Art. 5º .....</i> <i>VI – registro como pessoa jurídica, na forma da lei;</i> <i>VII – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do Ministério da Fazenda;</i> <i>VIII – alvará de localização e funcionamento;</i> <i>IV – comprovante de entrega da última Relação Anual de Informações Sociais – RAIS devida;</i> <i>IX – Certidão Negativa de Débito - CND ou Certidão Positiva de Débitos com efeito Negativo - CPD-EN, da Previdência Social;</i> <i>X – Certificado de Regularidade do FGTS;</i> <i>XI – contrato social atualizado, com capital social integralizado considerado, pela empresa tomadora de serviços, compatível com a execução do serviço;</i>



ESB CCJC	Autor	Proposta
		<p><i>XII - certificado de capacitação do trabalhador, fornecido pela empresa prestadora de serviços, para a execução de atividades em que se exijam, por conta de sua natureza, necessidade de treinamento específico;</i></p> <p><i>XIII – certidão de infrações trabalhistas expedida pelo órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego;</i></p> <p><i>XIV– certidão negativa de execução trabalhista, expedida pela Justiça do Trabalho.”</i></p>
87	Deputado Luiz Couto	<p>Acrescenta artigos ao substitutivo:</p> <p><i>“Art. É vedada a contratação de serviços terceirizados na atividade fim da empresa tomadora de serviços.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Considera-se atividade fim da empresa tomadora de serviços as funções e tarefas empresariais e laborais que compõem a sua essência, e que definem o seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico.”</i></p> <p><i>“Art. Para a celebração dos contratos previstos nesta lei a empresa tomadora de serviços deverá, com antecedência mínima de cento e vinte dias, comunicar à entidade sindical representativa da sua categoria profissional preponderante:</i></p> <p><i>I – os motivos da terceirização;</i></p> <p><i>II – os serviços e atividades que pretende terceirizar;</i></p> <p><i>III – a quantidade de trabalhadores diretos e indiretos envolvidos na terceirização;</i></p> <p><i>IV – a redução de custos ou as metas pretendidas; e</i></p> <p><i>V – os locais da prestação dos serviços.”</i></p> <p><i>“Art. A empresa tomadora de serviços será responsável solidária pelos danos causados aos trabalhadores por acidente de trabalho, nos termos dos arts. 20, 21 e 21-A da Lei nº 8.213, de 1991, ocorrido em decorrência do contrato celebrado com a empresa prestadora de serviços.”</i></p> <p><i>“Art. São deveres da empresa tomadora de serviços, dentre outros previstos em leis, convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou normas regulamentadoras:</i></p> <p><i>I – garantir e manter ambiente de trabalho, inclusive seus equipamentos e instalações, em condições adequadas ao cumprimento, pela empresa prestadora de serviços, das normas de segurança e saúde no trabalho quando o serviço for executado em suas</i></p>



ESB CCJC	Autor	Proposta
		<p><i>dependências ou local por ela designado.</i></p> <p><i>II – assegurar aos empregados da empresa prestadora de serviços, o acesso às instalações disponíveis, de forma geral, a seus empregados, no que se refere à alimentação, transporte, alojamento, atendimento ambulatorial, condições sanitárias e medidas de proteção à saúde e segurança;</i></p> <p><i>III – comunicar à empresa prestadora de serviços e ao sindicato da categoria profissional preponderante da empresa tomadora de serviços e ao respectivo sindicato da categoria profissional da empresa prestadora de serviços a ocorrência de todo acidente em suas dependências ou em local por ela designado, quando a vítima for trabalhador que participe direta ou indiretamente da execução do serviço objeto do contrato;</i></p> <p><i>IV – fornecer o treinamento adequado e específico ao trabalhador, quando a atividade assim o exigir.”</i></p> <p><i>“Art. É assegurada ao empregado da empresa prestadora de serviços a percepção dos direitos que integram convenção ou acordo coletivo de trabalho vigentes celebrados pelo sindicato da categoria profissional preponderante da empresa tomadora de serviços, desde que mais benéficos que o instrumento coletivo de sua categoria.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Caso a convenção ou acordo coletivo de trabalho mencionado no caput preveja remuneração para os empregados da empresa tomadora de serviços superior à remuneração dos empregados da empresa prestadora de serviços, deverá esta, complementá-la, por meio de abono, que integra a sua remuneração para todos os efeitos legais, durante a execução do contrato.”</i></p> <p><i>“Art. Configurar-se-á vínculo empregatício entre o empregado da empresa prestadora de serviços com a tomadora de serviços, quando:</i></p> <p><i>I – presentes os requisitos previstos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho; ou</i></p> <p><i>II – realizadas funções diferentes das descritas nos contratos regidos por esta lei.”</i></p>
88	Deputado Dr. Grilo	Dá nova redação às alíneas “b” a “f” e ao § 2º do art. 3º do substitutivo: <i>“Art. 3º .....</i>



ESB CCJC	Autor	Proposta
		<p>..... III – ..... ..... b) empresas com até dez empregados: capital mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); c) empresas que tenham de onze a cinquenta empregados: capital mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); d) empresas que tenham de cinquenta e um a cem empregados: capital mínimo de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); e) empresas que tenham de cento e um a quinhentos empregados: capital mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); e f) empresas com mais de quinhentos empregados: capital mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). ..... § 2º A empresa terá o prazo de cento e oitenta dias para integralizar o seu capital social quando da sua constituição, vedado a desintegralização do capital aportado.”</p>
89	Deputado Dr. Grilo	<p>Dá nova redação ao § 2º do art. 10 do substitutivo: “Art. 10. .... ..... § 2º Constatada qualquer irregularidade quando da fiscalização a que se refere este artigo, a contratante comunicará o fato à contratada, ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério do Trabalho e Emprego e reterá o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada.”</p>
90	Deputado Dr. Grilo	<p>Suprime o inciso III e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º do substitutivo.</p>
91	Deputado Dr. Grilo	<p>Dá nova redação ao § 2º do art. 6º do substitutivo: “Art. 6º ..... ..... § 2º É de responsabilidade da contratante a concessão de férias a que se refere o § 1º deste artigo.”</p>
92	Deputado Dr. Grilo	<p>Suprime o art. 20 do substitutivo.</p>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia**

<b>ESB CCJC</b>	<b>Autor</b>	<b>Proposta</b>
93	Deputado Moreira Mendes	Dá nova redação ao § 2º do art. 10 do substitutivo: “Art. 10. .... ..... § 2º <i>Constatado qualquer inadimplemento quando da fiscalização a que se refere este artigo, a contratante comunicará o fato à contratada e reterá o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada;</i> ”
94	Deputado Moreira Mendes	Suprime o § 4º do art. 10 do substitutivo.
95	Deputado Moreira Mendes	Dá nova redação ao inciso II do § 1º do art. 10 do substitutivo: “Art. 10. .... § 1º ..... ..... <i>II – pagamento das férias e do respectivo adicional;</i> ”
96	Deputado Moreira Mendes	Dá nova redação ao § 3º do art. 10 do substitutivo: “Art. 10. .... ..... § 3º <i>Em caso de interrupção de pagamento motivado pelo disposto no § 2º deste artigo, deverá a contratante depositar o valor retido em conta bancária específica, em seu nome, e notificar a contratada, em dez dias, as razões da retenção, anexando o comprovante de depósito.</i> ”
97	Deputado Moreira Mendes	Dá nova redação ao inciso I do § 1º do art. 10 do substitutivo: “Art. 10. .... § 1º ..... <i>I – pagamento de salários, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;</i> ”
98	Deputado Moreira Mendes	Dá nova redação ao art. 18 do substitutivo: “Art. 18. <i>O descumprimento do disposto nesta lei sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa administrativa em valor correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais), por trabalhador prejudicado, salvo se já houver previsão legal de multa específica para a infração verificada.</i> ”



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia

ESB CCJC	Autor	Proposta
99	Deputado Efraim Filho	Suprime o § 3º do art. 5º do substitutivo.
100	Deputado Efraim Filho	Suprime o inciso III do art. 5º do substitutivo.
101	Deputado Efraim Filho	Dá nova redação ao § 1º do art. 1º do substitutivo: <i>“Art. 1º ..... § 1º É vedada a intermediação de mão de obra, salvo as exceções previstas em legislação específica.”</i>
102	Deputado Efraim Filho	Dá nova redação ao § 3º do art. 1º do substitutivo: <i>“Art. 1º ..... ..... § 3º Aplica-se subsidiariamente ao contrato de que trata esta Lei o disposto no Código Civil, em especial os arts. 421 a 480 e 593 a 609.”</i>
103	Deputado Armando Vergílio	Acrescenta artigo ao substitutivo: <i>“Art. Aplica-se esta Lei às empresas que desenvolvem atividades de Tecnologia da Informação e Comunicação (‘TIC’), independente do número de empregados que esta possua e que tenham características análogas às relações de ‘subempregada’: I – Análise e desenvolvimento de sistemas; II – Programação; III – Processamento de dados e congêneres; IV – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos; V – Licenciamento ou cessão de direitos de uso de programas de computação; VI – Assessoria e consultoria em informática; VII – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados; e VIII – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.”</i>
104	Deputado Dr. Grilo	Dá nova redação ao art. 18 do substitutivo: <i>“Art. 18. O descumprimento do disposto nesta lei sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa administrativa em valor correspondente ao piso salarial</i>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia**

<b>ESB CCJC</b>	<b>Autor</b>	<b>Proposta</b>
		<i>da categoria, por trabalhador prejudicado, salvo se já houver previsão legal de multa específica para a infração verificada, devendo ser revertida a multa imputada ao trabalhador prejudicado.”</i>
105	Deputado Armando Vergílio	Dá nova redação ao inciso III do art. 5º e acrescenta parágrafo ao mesmo artigo: “Art. 5º ..... ..... III – a prestação de garantia em valor correspondente a 4% (quatro por cento) do valor do contrato, limitada a 50% (cinquenta por cento) do valor equivalente a um mês de faturamento, quando exigido pelo Contratante. ..... § 4º Fica dispensada da exigência de garantia a empresa que não possuir empregado.”
106	Deputado Armando Vergílio	Dá nova redação ao art. 71 da Lei nº 8.666, de 1993, alterado pelo art. 19 substitutivo: “Art. 71. .... § 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos fiscais e comerciais, não se transfere à Administração Pública, exceto quando a inadimplência se referir ao objeto do contrato, caso que configura responsabilidade solidária, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. .....” (NR)
107	Deputado Armando Vergílio	Dá nova redação ao § 3º do art. 5º do substitutivo: “§ 3º Para fins de liberação da garantia, a contratada deverá apresentar à contratante, regularmente a cada 60 dias, o comprovante de recolhimento das contribuições para previdência social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de quitação das verbas rescisórias dos empregados dispensados até o término da prestação de serviços e que efetivamente tenham participado da execução dos serviços contratados, observado, no que diz respeito à Administração Pública, o que dispõe a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”
108	Deputado Eli Corrêa Filho	Dá nova redação ao inciso II do art. 3º do substitutivo: “Art. 3º São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia**

<b>ESB CCJC</b>	<b>Autor</b>	<b>Proposta</b>
		..... <i>II – registro na Junta Comercial ou registro civil das pessoas jurídicas;</i>
109	Deputado Dr. Grilo	Suprime o § 1º do art. 1º do substitutivo.
110	Deputado Onofre Santo Agostini	Dá nova redação ao art. 20 do substitutivo: <i>“Art. 20. Os contratos em vigência deverão ser adequados aos termos desta Lei no prazo de 180 dias a partir de sua entrada em vigor.”</i>
111	Deputado Félix Mendonça Júnior	Dá nova redação ao art. 4º do substitutivo: <i>“Art. 4º Não se forma vínculo de emprego entre a contratante e os empregados da contratada, exceto se a terceirização se der na atividade-fim da tomadora ou se configurados os requisitos do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”</i>
112	Deputado Félix Mendonça Júnior	Suprime a expressão “pessoa física”, constante do inciso I do art. 2º do substitutivo:
113	Deputado Félix Mendonça Júnior	Dá nova redação ao art. 1º do substitutivo, renumerando-se o atual § 2º: <i>“Art. 1º .....</i> <i>.....</i> <i>§ 3º É vedada a terceirização nas atividades-fim da empresa.</i> <i>§ 4º Entende-se por atividades-fim as funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial da tomadora, compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico.”</i>
114	Deputado Félix Mendonça Júnior	Suprime a expressão “ou subcontrata outra empresa ou profissionais para realização desses serviços” constante do § 4º do art. 2º do substitutivo.
115	Deputado Félix Mendonça Júnior	Dá nova redação ao art. 9º do substitutivo: <i>“Art. 9º Quando o serviço for executado em suas dependências, deverá a tomadora manter ambiente de trabalho, inclusive seus equipamentos e instalações, em condições adequadas à redução dos riscos inerentes ao</i>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia**

<b>ESB CCJC</b>	<b>Autor</b>	<b>Proposta</b>
		<i>trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança no trabalho também para os empregados das terceirizadas.”</i>
116	Deputado Félix Mendonça Júnior	Dá nova redação ao art. 10 do substitutivo: <i>“Art. 10. A tomadora será solidariamente responsável pelo adimplemento das verbas e encargos trabalhistas e previdenciários durante o período e nos limites da execução do serviço contratado, inclusive se houver subcontratação de serviços, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.</i> <i>§ 1º A responsabilidade solidária, por si só, não enseja vínculo empregatício entre a tomadora e o empregado da prestadora.</i> <i>§ 2º A tomadora é responsável solidária por quaisquer danos causados aos trabalhadores terceirizados decorrentes da relação de trabalho.”</i>
117	Deputado Félix Mendonça Júnior	Dá nova redação ao art. 12 do substitutivo: <i>“Art. 12. No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.</i> <i>§ 1º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.</i> <i>§ 2º Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.”</i>
118	Deputado Félix Mendonça Júnior	Suprime a expressão “ou subcontrata outra empresa ou profissionais para realização desses serviços” constante do § 4º do art. 2º do substitutivo.
119	Deputado Félix Mendonça	Dá nova redação ao art. 4º do substitutivo: <i>“Art. 4º Não se forma vínculo de emprego entre a contratante e os empregados da contratada, exceto se a</i>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia**

<b>ESB CCJC</b>	<b>Autor</b>	<b>Proposta</b>
	Júnior	<i>terceirização se der na atividade-fim da tomadora ou se configurados os requisitos do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”</i>
120	Deputado Félix Mendonça Júnior	<p>Dá nova redação ao art. 1º do substitutivo, renumerando-se o atual § 2º:</p> <p>“Art. 1º .....</p> <p>.....</p> <p>§ 3º <i>É vedada a terceirização nas atividades-fim da empresa.</i></p> <p>§ 4º <i>Entende-se por atividades-fim as funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial da tomadora, compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico.”</i></p>
121	Deputado Félix Mendonça Júnior	<p>Dá nova redação ao art. 8º do substitutivo:</p> <p>“Art. 8º <i>O trabalhador terceirizado goza dos direitos decorrentes da sua relação de emprego com a prestadora e, em razão de sua situação especial, dos seguintes direitos:</i></p> <p><i>I – remuneração e vantagens correspondentes ao percebido pelos empregados da tomadora que sejam da mesma categoria ou exerçam função equivalente;</i></p> <p><i>II – vantagens instituídas em sentença normativa, convenção ou acordo coletivo de trabalho celebrado pelo sindicato representativo da categoria profissional preponderante da tomadora, desde que mais benéficas que o instrumento coletivo celebrado pela empresa terceirizada ou por sua representação.</i></p> <p><i>III – percepção de benefícios ofertados aos empregados diretos da tomadora, existentes nas dependências desta, ou local por ela designado, tais como:</i></p> <p><i>a) atendimento médico;</i></p> <p><i>b) atendimento ambulatorial;</i></p> <p><i>c) transporte; e</i></p> <p><i>c) refeição.</i></p> <p>§ 1º <i>Não se aplica a equiparação salarial, nos termos do art. 461 da CLT, aos trabalhadores terceirizados da mesma prestadora se o trabalho for prestado em tomadoras distintas.</i></p>





ESB CCJC	Autor	Proposta
		<i>§ 2º A representação sindical dos trabalhadores em empresas prestadoras de serviços observará o critério da profissão exercida, nos termos do § 2º do art. 511 da CLT, sem prejuízo de aplicação dos princípios da progressividade dos direitos sociais e da norma mais favorável, nos termos do caput deste artigo.”</i>

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

### DA CONSTITUCIONALIDADE, DA JURIDICIDADE E DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Inicialmente, cumpre-nos examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das emendas, conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, inciso IV, alíneas “a” e “e”).

Nesse aspecto, observamos que são obedecidas as normas constitucionais cujo exame cabe a esta Comissão:

- 1) competência legislativa da União (art. 22, inciso I);
- 2) atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e
- 3) legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

Não vislumbramos, portanto, nenhum problema de inconstitucionalidade nas emendas ESB 1 CCJC, ESB 2 CCJC, ESB 3 CCJC, ESB 4 CCJC, ESB 5 CCJC, ESB 6 CCJC, ESB 7 CCJC, ESB 8 CCJC, ESB 9 CCJC, ESB 10 CCJC, ESB 11 CCJC, ESB 12 CCJC, ESB 13 CCJC, ESB 14 CCJC, ESB 15 CCJC, ESB 16 CCJC, ESB 17 CCJC, ESB 19 CCJC, ESB 20 CCJC, ESB 21 CCJC, ESB 22 CCJC, ESB 23 CCJC, ESB 25 CCJC, ESB 26 CCJC, ESB 27 CCJC, ESB 28 CCJC, ESB 29 CCJC, ESB 30 CCJC, ESB 31 CCJC, ESB 32 CCJC, ESB 33 CCJC, ESB 34 CCJC, ESB 35 CCJC, ESB 36 CCJC, ESB 37 CCJC, ESB 38 CCJC, ESB 39 CCJC, ESB 46 CCJC, ESB 47



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia**

CCJC, ESB 48 CCJC, ESB 49 CCJC, ESB 50 CCJC, ESB 51 CCJC, ESB 52 CCJC, ESB 53 CCJC, ESB 54 CCJC, ESB 55 CCJC, ESB 56 CCJC, ESB 57 CCJC, ESB 58 CCJC, ESB 59 CCJC, ESB 60 CCJC, ESB 61 CCJC, ESB 62 CCJC, ESB 63 CCJC, ESB 64 CCJC, ESB 65 CCJC, ESB 66 CCJC, ESB 67 CCJC, ESB 68 CCJC, ESB 69 CCJC, ESB 70 CCJC, ESB 71 CCJC, ESB 72 CCJC, ESB 73 CCJC, ESB 74 CCJC, ESB 75 CCJC, ESB 76 CCJC, ESB 77 CCJC, ESB 78 CCJC, ESB 79 CCJC, ESB 80 CCJC, ESB 81 CCJC, ESB 82 CCJC, ESB 83 CCJC, ESB 84 CCJC, ESB 86 CCJC, ESB 87 CCJC, ESB 88 CCJC, ESB 89 CCJC, ESB 90 CCJC, ESB 91 CCJC, ESB 92 CCJC, ESB 93 CCJC, ESB 94 CCJC, ESB 95 CCJC, ESB 96 CCJC, ESB 97 CCJC, ESB 98 CCJC, ESB 99 CCJC, ESB 100 CCJC, ESB 101 CCJC, ESB 102 CCJC, ESB 103 CCJC, ESB 104 CCJC, ESB 105 CCJC, ESB 106 CCJC, ESB 107 CCJC, ESB 108 CCJC, ESB 109 CCJC, ESB 110 CCJC, ESB 111 CCJC, ESB 112 CCJC, ESB 113 CCJC, ESB 114 CCJC, ESB 115 CCJC, ESB 116 CCJC, ESB 117 CCJC, ESB 118 CCJC, ESB 119 CCJC, ESB 120 CCJC e ESB 121 CCJC.

O mesmo não podemos, contudo, dizer em relação ao § 5º do art. 18, proposto pela ESB 18 CCJC, ao art. 14 da ESB 24 CCJC e ao art. 13 da ESB 85 CCJC, os quais determinam que o Ministério do Trabalho e Emprego editará normas regulamentares necessárias à execução da lei, assim como instruções à fiscalização.

Um projeto de lei de iniciativa parlamentar não pode conter essa previsão, por afronta ao art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal. Trata-se de competência do Poder Executivo, não cabendo ao Legislativo a iniciativa de qualquer determinação quanto a isso.

Passando à análise da juridicidade, não há afronta a esse pressuposto nas emendas ESB 1 CCJC, ESB 2 CCJC, ESB 3 CCJC, ESB 4 CCJC, ESB 5 CCJC, ESB 6 CCJC, ESB 7 CCJC, ESB 8 CCJC, ESB 9 CCJC, ESB 10 CCJC, ESB 11 CCJC, ESB 12 CCJC, ESB 13 CCJC, ESB 14 CCJC, ESB 15 CCJC, ESB 16 CCJC, ESB 17 CCJC, ESB 19 CCJC, ESB 20 CCJC, ESB 21 CCJC, ESB 22 CCJC, ESB 23 CCJC, ESB 25 CCJC, ESB 26 CCJC, ESB 27 CCJC, ESB 28 CCJC, ESB 29 CCJC, ESB 30 CCJC, ESB 31 CCJC, ESB 32 CCJC, ESB 33 CCJC, ESB 34 CCJC, ESB 35 CCJC, ESB 36 CCJC, ESB 37 CCJC, ESB 38 CCJC, ESB 39 CCJC, ESB 46 CCJC, ESB 47 CCJC, ESB 48 CCJC, ESB 49 CCJC, ESB 50 CCJC, ESB 51 CCJC, ESB 52 CCJC, ESB 53 CCJC, ESB 54 CCJC, ESB 55 CCJC, ESB 56 CCJC, ESB 57 CCJC, ESB 58 CCJC, ESB 59 CCJC, ESB 60 CCJC, ESB 61 CCJC, ESB 62 CCJC, ESB 63 CCJC, ESB 64 CCJC, ESB 65 CCJC, ESB 66 CCJC, ESB 67 CCJC, ESB 68



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia**

CCJC, ESB 69 CCJC, ESB 70 CCJC, ESB 71 CCJC, ESB 72 CCJC, ESB 73 CCJC, ESB 74 CCJC, ESB 75 CCJC, ESB 76 CCJC, ESB 77 CCJC, ESB 78 CCJC, ESB 79 CCJC, ESB 80 CCJC, ESB 81 CCJC, ESB 82 CCJC, ESB 83 CCJC, ESB 84 CCJC, ESB 86 CCJC, ESB 87 CCJC, ESB 88 CCJC, ESB 89 CCJC, ESB 90 CCJC, ESB 91 CCJC, ESB 92 CCJC, ESB 93 CCJC, ESB 94 CCJC, ESB 95 CCJC, ESB 96 CCJC, ESB 97 CCJC, ESB 98 CCJC, ESB 99 CCJC, ESB 100 CCJC, ESB 101 CCJC, ESB 102 CCJC, ESB 103 CCJC, ESB 104 CCJC, ESB 105 CCJC, ESB 106 CCJC, ESB 107 CCJC, ESB 108 CCJC, ESB 109 CCJC, ESB 110 CCJC, ESB 111 CCJC, ESB 112 CCJC, ESB 113 CCJC, ESB 114 CCJC, ESB 115 CCJC, ESB 116 CCJC, ESB 117 CCJC, ESB 118 CCJC, ESB 119 CCJC, ESB 120 CCJC e ESB 121 CCJC.

É, porém, injurídica disposição contida na ESB 18 CCJC (§ 1º do art. 18), na ESB 24 CCJC (§ 1º do art. 11) e na ESB 85 CCJC (§ 1º do art. 11), que estabelecem multa administrativa de R\$ 1.000,00 para quaisquer infrações à lei, salvo as relativas à saúde e à segurança do trabalhador.

Nosso substitutivo tomou o cuidado de estabelecer que somente será aplicada a multa nele prevista (em valor correspondente ao piso salarial da categoria) quando não houver multa específica para a infração verificada.

Não faz sentido, do ponto da juridicidade da matéria, estabelecer multas distintas para situações semelhantes. Por exemplo, nos termos das emendas mencionadas, se houver atraso no pagamento do 13º salário de um empregado não terceirizado, o valor da multa seria de R\$ 170,26, mas, se se tratar de trabalhador terceirizado, a multa seria de R\$ 1.000,00 e, pior, a cobrança se iniciaria em R\$ 10.000,00.

No que diz respeito à técnica legislativa, as seguintes emendas apresentam falhas, seja em relação às normas regimentais, seja no tocante ao que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001: ESB 8 CCJC, ESB 9 CCJC, ESB 11 CCJC, ESB 18 CCJC, ESB 21 CCJC, ESB 23 CCJC, ESB 27 CCJC, ESB 30 CCJC, ESB 31 CCJC, ESB 58 CCJC, ESB 87 CCJC, ESB 103 CCJC, ESB 113 CCJC e ESB 120 CCJC.

Para sanar problemas de técnica legislativa, será apresentada subemenda, com o necessário aperfeiçoamento, em caso de acatamento total ou parcial da emenda.



## DO MÉRITO

Passando ao mérito, optamos, para melhor organização do trabalho, analisar as emendas em grupos, de acordo com o tema a que se referem.

### **1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA LEI**

A ESB 9 CCJC (Deputado Assis Melo) contém proposta de alteração do *caput* do art. 1º do substitutivo, a fim de restringir a aplicação da lei aos contratos celebrados por pessoas de natureza jurídica de direito privado. De acordo com o autor, *a terceirização no serviço público tem especificidades que requerem uma legislação específica.*

Nossa proposta tomou o cuidado de determinar a aplicação da norma à Administração Pública apenas **no que couber**, o que, em regra, se refere aos dispositivos que tratam da proteção do trabalhador. Não vemos, assim, motivos para acatar a emenda.

Também procurando excluir a Administração Pública, a ESB 54 CCJC (Deputado Artur Bruno) propõe a supressão do inciso II do § 2º do art. 1º, que determina a aplicação da lei, *no que couber, aos órgãos da administração direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.*

A justificação é de que *a administração direta deve ter regras próprias, tendo em vista a exigência de contratação mediante concurso público.*

Não concordamos com o argumento e não vemos razão para essa supressão. Conforme será tratado no próximo tópico, não se trata de intermediação de mão de obra, que é vedada pelo nosso substitutivo. O que se contrata, na terceirização, não é pessoal, mas a prestação de serviços.

Por outro lado, a ESB 103 CCJC (Deputado Armando Vergílio) propõe que seja acrescentado ao texto artigo que prevê, expressamente, a aplicação da lei às empresas que desenvolvem atividades de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Somos, da mesma forma, contrários à emenda. A lei em discussão tem caráter geral e destina-se a todas as atividades, sem haver necessidade de menção específica a nenhuma delas. As empresas de Tecnologia



da Informação e Comunicação são, também, abrangidas pela norma, mesmo sem estarem expressamente mencionadas.

Diante do exposto, rejeitamos a ESB 54 CCJC e a ESB 103 CCJC e, no que diz respeito à abrangência da lei, a ESB 9 CCJC.

## **2. INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA**

A ESB 109 CCJC (Deputado Dr. Grilo) propõe a supressão do § 1º do art. 1º do substitutivo, que veda a intermediação de mão de obra.

Não concordamos com a proposta. A intermediação de mão de obra tem sido, ao longo do tempo, uma das maiores fontes de fraudes à legislação trabalhista, em que empresas terceirizam atividades não em busca de uma maior especialização, eficiência ou melhora no processo produtivo, mas do simples barateamento dos custos, mesmo que isso recaia sobre os direitos dos trabalhadores. A vedação da intermediação, como já afirmamos em nosso parecer, expressa a valorização da especialização e da expertise da empresa terceirizada, um dos eixos principais do substitutivo.

Por sua vez, a ESB 23 CCJC (Deputado Fabio Trad) contém proposta de flexibilização do dispositivo, propondo que, ao final do parágrafo, seja acrescentada a expressão “cujo único objeto seja a colocação de trabalhadores à disposição do CONTRATANTE”.

Essa emenda não se conforma ao espírito do substitutivo, que trata do contrato de prestação de serviços terceirizados determinados e específicos, cujo planejamento e execução são de responsabilidade da contratada. Não nos parece que um contrato possa ter como objeto, ao mesmo tempo, a prestação desses serviços e a intermediação de mão de obra, sem infringir a exigência da lei.

Por fim, a ESB 101 CCJC (Deputado Efraim Filho) acresce ao final do parágrafo a expressão “salvo as exceções previstas em legislação específica”.

Concordamos com a alteração proposta. É importante deixar claro que continuam válidas as intermediações já previstas na legislação, como é o caso do trabalho temporário, regulado pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

Sendo assim, **aprovamos a ESB 101 CCJC** e rejeitamos a



ESB 109 CCJC e a ESB 23 CCJC, na parte em que trata desse tema.

### **3. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO CIVIL**

A proposta da ESB 102 CCJC (Deputado Efraim Filho) é alterar o § 3º do art. 1º para mencionar, além dos arts. 421 a 480, que já constam do substitutivo, os arts. 593 a 609 do Código Civil.

O acréscimo é importante porque os dispositivos mencionados compõem o Capítulo relativo à prestação de serviços naquele Código.

Assim, **aprovamos a ESB 102 CCJC.**

### **4. ATIVIDADE-MEIO E ATIVIDADE-FIM**

A ESB 7 CCJC (Deputado Zezéu Ribeiro), a ESB 37 CCJC (Deputado Cesar Colnago), a ESB 49 CCJC (Deputado João Paulo Lima), a ESB 74 CCJC (Deputados Alessandro Molon e Artur Bruno), a ESB 113 CCJC (Deputado Félix Mendonça Júnior) e a ESB 120 CCJC (Deputado Félix Mendonça Júnior) e, parcialmente, a ESB 9 CCJC (Deputado Assis Melo), a ESB 36 CCJC (Deputado Cesar Colnago) e a ESB 87 CCJC (Deputado Luiz Couto) têm por objetivo limitar a terceirização à atividade-fim da tomadora de serviços, definindo-a, em termos gerais, como *as funções e tarefas empresariais e laborais que compõem a sua essência e que definem o seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico.*

No mesmo sentido, a ESB 48 CCJC (Deputado João Paulo Lima) visa alterar o conceito de “contratada”, a fim de explicitar que ela presta serviços *não relacionados à atividade fim e preponderante da contratante.*

Também com o intuito de limitar a terceirização à atividade-meio, a ESB 6 CCJC (Deputado Zezéu Ribeiro) propõe a inclusão de dois novos artigos no substitutivo, para alterar as Lei n<sup>os</sup> 8.987, de 12 de fevereiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997. A alteração proposta visa restringir, às atividades acessórias ao serviço, a terceirização nas empresas concessionárias e permissionárias e nas empresas de telecomunicações. Nos termos da lei vigente, hoje é possível a essas empresas contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço.

Ainda estabelecendo a diferenciação entre atividade-meio e atividade-fim como limitadora da terceirização, a ESB 71 CCJC (Deputados





Alessandro Molon e Artur Bruno), a ESB 111 CCJC (Deputado Félix Mendonça Júnior) e a ESB 119 CCJC (Deputado Félix Mendonça Júnior) propõem que seja alterada a redação do art. 4º, para dispor que se formará vínculo empregatício entre a contratante e os empregados da contratada se a terceirização se der na atividade-fim da tomadora.

Em sentido oposto às emendas acima mencionadas, a ESB 32 CCJC (Deputado Laercio Oliveira) propõe acrescentar-se parágrafo ao art. 1º, para estabelecer que *as pessoas jurídicas ficam autorizadas a terceirizar as suas atividades fim e meio, assim consideradas aquelas direta e/ou indiretamente relacionadas ao seu objeto social, mediante celebração de contrato de prestação de serviços.*

A respeito desse tema, reiteramos que nosso substitutivo estrutura-se não na diferenciação entre atividade-meio e atividade-fim, mas no conceito de especialização, proposto pela Comissão Especial destinada a promover estudos e proposições voltadas à regulamentação do trabalho terceirizado no Brasil e por nós acatado.

Conforme já expusemos em nosso parecer, os conceitos de atividade-meio e atividade-fim, na economia moderna, são imprecisos, e, em nosso entendimento, nem mesmo a definição proposta nas emendas consegue superar esse obstáculo.

Ademais, acreditamos que todo trabalhador faz jus à proteção legal, seja qual for o serviço para o qual estiver contratado. Portanto, não cabe à lei estabelecer que em determinados serviços pode haver a terceirização, e em outros, não. O que devemos ter é uma lei que garanta a devida proteção a todos os trabalhadores terceirizados, independentemente se estão ligados à atividade-meio ou à atividade-fim da empresa.

Por esse motivo, manifestamo-nos pela rejeição da ESB 6 CCJC, da ESB 7 CCJC, da ESB 9 CCJC, da ESB 32 CCJC, da ESB 36 CCJC da ESB 37 CCJC, da ESB 48 CCJC, da ESB 49 CCJC, da ESB 71 CCJC, da ESB 74 CCJC, da ESB 87 CCJC, da ESB 111 CCJC, da ESB 113 CCJC, da ESB 119 CCJC e da ESB 120 CCJC, no que diz respeito à diferenciação entre atividade-meio e atividade-fim.

## **5. DEFINIÇÃO DA CONTRATANTE**

A ESB 73 CCJC (Deputados Alessandro Molon e Artur



Bruno) e a ESB 112 CCJC (Deputado Félix Mendonça Júnior) propõem a supressão da expressão “pessoa física” do conceito de contratante, o que implicaria que somente pessoas jurídicas poderiam, como tomadoras de serviços, firmar contratos de terceirização.

Nas duas emendas, a justificação é no sentido de que a empresa prestadora, com a sua especialização, deve figurar como elemento auxiliar ao desenvolvimento da atividade empresarial da entidade tomadora, o que exige, por si só, que esta também esteja constituída como pessoa jurídica.

Discordamos desse argumento. Não há nenhum impedimento legal para que uma pessoa física desenvolva atividade empresarial. O Código Civil, aliás, prevê expressamente essa possibilidade, ao definir, no art. 966, o empresário como *quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*.

Ademais, a terceirização é uma necessidade também na agricultura e para muitos profissionais liberais, não havendo razão para excluí-los da abrangência da norma.

Dessa forma, somos pela rejeição da ESB 73 CCJC e da ESB 112 CCJC.

O Deputado Laercio Oliveira também propõe, na ESB 30 CCJC, que seja substituída a expressão “empresa prestadora de serviços a terceiros” por “empresa prestadora de serviços terceirizados”, no inciso II do art. 2º do substitutivo.

Consideramos que a alteração, ao harmonizar a redação do dispositivo com o restante do texto, dá maior clareza e precisão ao substitutivo, o que vai ao encontro do que determina a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Assim, aprovamos a ESB 30 CCJC, na forma da **Subemenda nº 1, anexa, que altera o inciso I do art. 2º do substitutivo**.

## **6. DEFINIÇÃO DA CONTRATADA**

Uma das propostas constantes da ESB 30 CCJC (Deputado Laercio Oliveira) é acrescentar, no conceito de contratada, a exigência de que a prestação de serviços se dê *com emprego de mão de obra formal subordinada e regida pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*.

A proposta limita a terceirização à contratação de empresa



que tenha empregados e elimina a prestação de serviços por empresas sem empregados ou que utilize trabalho de expertise autônomo.

Não vemos razão para essa limitação, razão por que rejeitamos a ESB 30 CCJC neste aspecto.

## **7. DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS**

A ESB 9 CCJC (Deputado Assis Melo) e a ESB 30 CCJC (Deputado Laercio Oliveira) contêm propostas de inclusão do conceito de serviços terceirizados.

Nos termos da ESB 9 CCJC, serviços terceirizados são aqueles executados por uma empresa prestadora de serviços (contratada) para uma empresa tomadora de serviços (contratante).

A ESB 30 CCJC, por sua vez, define os serviços terceirizados como o repasse de atividade especializada da contratante para terceiros (contratada) com o fornecimento de força de trabalho mediante contrato firmado entre as partes.

As emendas não aperfeiçoam o texto do substitutivo, do qual já se deduz facilmente o conceito de serviços terceirizados. As definições propostas são, ademais, tautológicas, ao repetirem a ideia contida nos conceitos de contratada e contratante.

Além disso, as definições propostas contêm outros problemas que recomendam a sua rejeição. A ESB 9 CCJC elimina a exigência de que os serviços sejam determinados e específicos, o que contraria a ideia de especialização proposta em nosso substitutivo.

Por sua vez, a ESB 30 CCJC, ao se referir ao “fornecimento de força de trabalho” pode levar à ideia da intermediação de mão de obra, o que é vedado em nossa proposta.

Diante do exposto, rejeitamos a ESB 9 CCJC e a ESB 30 CCJC, no que tange ao conceito de serviços terceirizados.

## **8. COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIZAÇÃO DA CONTRATADA**

A ESB 8 CCJC (Deputado Jutahy Junior) contém proposta de alteração do § 1º do art. 2º do substitutivo, a fim de estabelecer que a



*especialização da contratada será comprovada pela descrição do objeto social ou, exclusivamente para atividades que exijam conhecimento técnico de profissional legalmente habilitado, por documentos que atestem a existência de empregados habilitados no seu quadro de pessoal, em conformidade com os requisitos fixados no contrato.*

Justifica o autor da emenda que o substitutivo *acaba por impor critério capaz de criar uma reserva de mercado para "empresas especializadas" e uma casta de empregados "qualificados", em inequívoca ofensa aos princípios constitucionais da livre iniciativa, livre concorrência e livre exercício de qualquer atividade em que não se exija habilitação especial.*

Concordamos com a justificação. A emenda chama atenção para um problema que precisa ser sanado no substitutivo.

A especialização requerida pelo substitutivo refere-se, obviamente, à qualificação dos trabalhadores, quando a atividade exige conhecimento técnico de profissional legalmente habilitado. Mas significa também, no caso de atividades que não exijam conhecimento técnico ou habilitação, o foco da empresa contratada. Ou seja, trata-se de uma empresa que se constituiu para prestar um tipo de serviço (traduzido em seu objeto social único) e que é apta para desenvolver esse objeto social. Em nenhum momento o objetivo foi criar uma reserva de mercado

Portanto, a emenda deve ser aprovada. A redação proposta não alcança, contudo, o que buscamos na nossa proposta, que é a efetiva especialização da empresa, a qual não pode ser comprovada pela simples descrição do objeto social.

Assim, a fim de ajustar o texto do substitutivo ao seu propósito, aprovamos a ESB 8 CCJC, na forma da **Subemenda nº 2, anexa, que altera a redação do § 1º do art. 2º e acrescenta novo § 2º ao artigo, renumerando os subsequentes.**

## **9. OBJETO SOCIAL ÚNICO**

A ESB 64 CCJC (Deputado Onofre Santo Agostini) propõe a supressão do § 2º do art. 2º, que dispõe sobre o objeto social único da contratada.

Esse dispositivo constitui-se em uma das bases do substitutivo, que, buscando combater as empresas “genéricas” que fazem da terceirização uma simples intermediação de mão de obra, exige a especialização



e o objeto social único.

Rejeita-se, assim, a ESB 64 CCJC.

Em decorrência, deve ser também rejeitada a ESB 63 CCJC (Deputado Onofre Santo Agostini), que, em consonância com a ESB 64 CCJC, suprime a menção ao objeto social único no § 5º do art. 2º, que se refere aos correspondentes bancários e correspondentes postais.

O Deputado Laercio Oliveira propõe, na ESB 30 CCJC, a alteração desse dispositivo, substituindo a expressão “atividades que recaiam na mesma área de especialização” por “atividades similares ou conexas”.

A justificação para a mudança é de que a expressão constante do substitutivo criaria uma limitação prejudicial para empresas prestadoras e para os tomadores de serviços, ensejando desarmonia com a liberdade de iniciativa, prevista na Constituição Federal.

Não estamos de acordo com a alteração proposta. A expressão “similares ou conexas” pode dar margem a muitas interpretações, prejudicando a pacificação que se busca sobre o assunto.

Diante disso, rejeitamos a ESB 30 CCJC neste aspecto.

## **10. SUBCONTRATAÇÃO**

A ESB 47 CCJC (Deputado João Paulo Lima), a ESB 72 CCJC (Deputados Alessandro Molon e Artur Bruno), a ESB 114 CCJC (Deputado Félix Mendonça Júnior), a ESB 118 CCJC (Deputado Félix Mendonça Júnior) e, parcialmente, a ESB 36 CCJC (Deputado Cesar Colnago) visam suprimir, do § 4º do art. 2º do substitutivo, a previsão de subcontratação pela empresa contratada.

Nossa opinião é de que a lei deve prever explicitamente a subcontratação, por tratar-se de uma realidade inescapável principalmente nos processos produtivos mais complexos. Eliminar essa previsão significaria trazer sérias dificuldades para a consecução de projetos empresariais mais ambiciosos e impor limitações à economia.

Ressaltamos, mais uma vez, que o que se deve ter em mente é a proteção do trabalhador, seja empregado direto ou terceirizado, seja da atividade-meio ou da atividade-fim, faça parte de uma subcontratação ou não. E, nesse sentido, o substitutivo que apresentamos, inspirado no texto aprovado pela Comissão Especial que discutiu a matéria, representa um significativo avanço no



sentido do aperfeiçoamento na proteção dos trabalhadores terceirizados no Brasil, trazendo uma rede de garantias inédita em nosso País.

Diante do exposto, somos pela rejeição da ESB 47 CCJC, da ESB 72 CCJC, da ESB 114 CCJC e da ESB 118 CCJC, e, também no que tange à subcontratação, da ESB 36 CCJC.

## **11. CORRESPONDENTE BANCÁRIO E CORRESPONDENTE POSTAL**

A ESB 22 CCJC (Deputado Assis Melo), a ESB 52 CCJC (Deputado Artur Bruno) e a ESB 75 CCJC (Deputados Alessandro Molon e Artur Bruno) visam suprimir o § 5º do art. 2º, que exclui da exigência de especialização as atividades de prestação de serviços de correspondente bancário e de correspondente postal.

Conforme já expusemos no parecer, o objetivo desses serviços é ampliar o acesso da população aos serviços mencionados por meio de estabelecimentos que exercem outras atividades econômicas. A exclusão do parágrafo implicaria a impossibilidade da continuidade dos serviços por centenas de milhares de correspondentes no Brasil, o que inevitavelmente resultaria em flagrante prejuízo a milhões de brasileiros que moram em pequenas localidades onde muitas vezes não existe – nem nunca existirá – sequer uma agência bancária.

Reanalizando a questão, porém, verificamos que não cabe a referência a correspondentes postais, uma vez que as franquias postais são suficientemente reguladas pela Lei nº 11.668, de 2 de maio de 2008. Além disso, o texto precisa ser aprimorado tecnicamente, quando faz referência aos correspondentes bancários.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela rejeição da ESB 22 CCJC, da ESB 52 CCJC e da ESB 75 CCJC e pela **alteração do § 5º do art. 2º do substitutivo, por meio da Subemenda nº 3, anexa.**

## **12. REQUISITOS PARA O FUNCIONAMENTO DA EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS**

A ESB 12 CCJC (Deputado Assis Melo) e a ESB 86 CCJC (Deputado Luiz Couto) acrescentam novos requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros, além daqueles que o substitutivo relaciona no art. 3º.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia**

As exigências incluem uma série longa de certidões negativas que, na prática, podem inviabilizar as atividades de muitas, a ESB 82 CCJC empresas, sem, contudo, trazer a segurança esperada pelos autores.

Assim, rejeitamos a ESB 12 CCJC e a ESB 86 CCJC.

A proposta da ESB 30 CCJC (Deputado Laercio Oliveira) e da ESB 108 CCJC (Deputado Eli Corrêa Filho), por outro lado, é que seja alterado o inciso II do art. 3º, estabelecendo-se como requisito o registro na Junta Comercial (que já consta do substitutivo) **ou** o registro civil de pessoa jurídica.

O objetivo das propostas é permitir que as sociedades simples, que não são obrigadas a se registrar na Junta Comercial, também possam ser contratadas para prestar serviços terceirizados.

A exigência do registro na Junta Comercial, porém, é compatível com o conceito de **contratada**, definida no inciso II do art. 2º como a *empresa prestadora de serviços especializados, que presta serviços determinados e específicos, relacionados a quaisquer atividades do tomador de serviços*. Sendo empresa, a contratada está, sim, obrigada a registrar-se na Junta Comercial.

Dessa forma, rejeitamos a ESB 108 CCJC e, também, a ESB 30 CCJC, neste aspecto.

A ESB 2 CCJC (Deputado Eduardo Azeredo) propõe a eliminação da exigência de que a empresa terceirizada possua capital social compatível com o número de empregados, mediante a supressão do inciso III e dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º do substitutivo.

Não concordamos com essa proposta. A ausência de regras sobre a terceirização e a falta de uma legislação protetiva dos trabalhadores envolvidos nesse tipo de contrato geraram um grande volume de irregularidades trabalhistas, promovidas principalmente por empresas prestadoras de serviços aventureiras que, após receber o que lhes cabia, deixavam de cumprir as obrigações devidas aos seus empregados.

A atuação dessas empresas trouxe muitos prejuízos a incontáveis trabalhadores, mas também contaminou enormemente o setor de serviços, de tal forma que a terceirização, que é tão importante para os modernos métodos de produção, passou a ser combatida como se não passasse de uma artimanha para fraudar direitos trabalhistas.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia**

A obrigatoriedade de um capital social compatível com o número de empregados integra uma rede de garantias em favor do trabalhador estabelecida pelo substitutivo, que se reverterá, também, no fortalecimento do setor.

Por isso, somos pela rejeição da ESB 2 CCJC.

Também no que diz respeito ao capital social compatível com o número de empregados, a ESB 25 CCJC (Deputado Assis Melo) e a ESB 30 CCJC (Deputado Laercio Oliveira) visam alterar a redação das alíneas do inciso III do art. 3º, a fim de aumentar os valores mínimos obrigatórios para cada faixa. A ESB 88 CCJC (Deputado Dr. Grilo), por outro lado, propõe alteração com o objetivo de reduzir, à metade, os valores propostos no nosso substitutivo.

Também essas propostas devem ser rejeitadas. É preciso compatibilizar a proteção mínima devida aos trabalhadores com a realidade das empresas. Os valores apresentados pelos Deputados Assis Melo e Laercio Oliveira parecem-nos demasiados para serem suportados por muitas empresas prestadoras de serviço, principalmente as pequenas e médias. A redação oferecida pelo Deputado Dr. Grilo, por sua vez, enfraquece substancialmente a garantia que o dispositivo pretende assegurar.

Assim, manifestamo-nos pela rejeição da ESB 25 CCJC e também da ESB 30 CCJC e da ESB 88 CCJC, no que diz respeito aos valores mínimos do capital social.

Apesar da rejeição dessas emendas, consideramos que o texto do substitutivo pode ser aprimorado, a fim de facilitar a atividade das empresas com menos empregados. Assim, apresentamos a **Subemenda nº 4, anexa, que acrescenta alínea ao inciso III do art. 3º do substitutivo**, criando mais uma faixa de capital mínimo, que será de R\$ 5.000,00 para as empresas com até cinco empregados.

Quanto ao prazo para integralização do capital social, a ESB 76 CCJC (Deputados Alessandro Molon e Artur Bruno) propõe a redução de cento e oitenta para trinta dias, quando da constituição da empresa.

O Deputado Dr. Grilo, por sua vez, propõe na ESB 88 CCJC que se acrescente, ao final do dispositivo, a expressão “vedada a desintegralização do capital aportado”.

As duas emendas aumentam as garantias buscadas no



substitutivo, razão por que acatamos a ESB 76 CCJC e a ESB 88 CCJC, na forma da **Subemenda nº 5, anexa, que aglutina as duas propostas e dá nova redação ao § 2º do art. 3º do substitutivo.**

Tratando do prazo para adequação do capital social em razão da variação do número de empregados, o Deputado João Paulo Lima propõe, na ESB 46 CCJC, que seja dada nova redação ao § 3º do art. 3º, vedando à empresa contratar número de empregados superior ao capital autorizado, enquanto não houver adequação.

Ao não conceder nenhum prazo para a adequação do capital social, a emenda desconsidera a dinâmica da economia, o que pode fazer com que empresas prestadoras de serviços percam a possibilidade de firmar importantes contratos.

Por fim, também consta da ESB 76 CCJC a proposta de redução para 30 dias do prazo para integralização do capital, quando houver necessidade de adequação em decorrência da variação do número de empregados.

Essa proposta parece ser mais justa e razoável. A integralização pode, de fato, ser feita num prazo menor do que os 180 dias inicialmente previstos, aumentando a garantia dos direitos trabalhistas.

Diante disso, aprovamos a ESB 76 CCJC, na forma da **Subemenda nº 6, anexa, que dá nova redação ao § 3º do art. 3º do substitutivo**, e rejeitamos a ESB 46 CCJC.

### **13. FORMAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

A ESB 8 CCJC (Deputado Jutahy Junior) contém proposta de alteração do art. 4º do substitutivo, para estabelecer que *não se forma vínculo de emprego entre a contratante e os empregados da contratada, salvo se a relação de emprego destes for objeto de contrato simulado entre a contratante e a contratada.*

Discordamos dessa alteração. Existe na terceirização uma relação triangular. Assim, mesmo que entre as empresas, ou entre a contratada e seu empregado, não se verifique nenhuma irregularidade, é perfeitamente possível que, na relação entre a contratante e o trabalhador passem a ser observados os requisitos que configuram a relação de emprego, previstos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Neste caso, então, em respeito



ao princípio do contrato-realidade, é imperativo que se reconheça o vínculo empregatício.

Também com relação à formação do vínculo, a ESB 17 CCJC (Deputado Assis Melo) e a ESB 87 CCJC (Deputado Luiz Couto) propõem alteração do art. 4º, com o objetivo de estabelecer que sua configuração também *se forem realizadas funções diferentes das descritas nos contratos de prestação de serviços terceirizados.*

Não estamos de acordo com essa proposta. Se o empregado realizar funções diferentes das descritas no contrato, isso pode ocorrer por ordem da contratada, sua empregadora, e não necessariamente da contratante. Essa será uma infração punível na forma do art. 18, mas não deverá, obrigatoriamente, levar à formação do vínculo empregatício.

Diante do exposto, no que diz respeito à alteração do art. 4º, somos pela rejeição da ESB 8 CCJC, da ESB 17 CCJC e da ESB 87 CCJC.

#### **14. COMUNICAÇÃO PRÉVIA À ENTIDADE SINDICAL**

O Deputado Assis Melo, na ESB 10 CCJC, e o Deputado Luiz Couto, na ESB 87 CCJC, propõem a inclusão de novo artigo estabelecendo que, para a celebração dos contratos de terceirização, a contratante deve, com antecedência mínima de cento e vinte dias, comunicar à entidade sindical representativa da sua categoria profissional preponderante os motivos da terceirização, os serviços e atividades que pretende terceirizar, a quantidade de trabalhadores diretos e indiretos envolvidos na terceirização, a redução de custos ou as metas pretendidas e os locais da prestação dos serviços.

Não podemos concordar com essa proposta, que é incompatível com a agilidade exigida na atividade empresarial moderna e representa uma interferência indevida na administração da empresa.

Rejeitamos, portanto, a ESB 10 CCJC e a ESB 87 CCJC.

#### **15. CLÁUSULAS DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS**

A ESB 11 CCJC (Deputado Assis Melo) propõe nova redação para o art. 5º, que dispõe sobre as cláusulas constantes do contrato de prestação de serviços terceirizados.

A proposta contém, por exemplo, regras sobre a



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia**

periodicidade com que a contratante fará fiscalização do adimplemento das obrigações trabalhistas e a previsão de um padrão de saúde e segurança compatível com a natureza do trabalho e de risco da empresa tomadora de serviços, mediante apresentação de programa.

Não concordamos com a proposta, que cria uma burocracia desnecessária. As partes devem ter a liberdade de estabelecer no contrato a periodicidade da fiscalização. Além disso, em qualquer hipótese, seja o trabalho terceirizado ou não, devem ser observadas as normas de segurança e a saúde do trabalhador, conforme dispõe a legislação trabalhista.

Diante do exposto, rejeitamos a ESB 11 CCJC.

Por sua vez, o Deputado Cesar Colnago e o Deputado Artur Bruno propõem, na ESB 38 CCJC e na ESB 55 CCJC, respectivamente, que seja suprimida a expressão “quando for o caso” contida do inciso II do art. 5º, que trata do local e do prazo para realização do serviço.

A expressão não pode ser suprimida. Existem contratos firmados por tempo indeterminado, não havendo, nesse caso, como obrigar que as partes estabeleçam um prazo para a realização dos serviços.

Por isso, rejeitamos a ESB 38 CCJC e a ESB 55 CCJC.

Quatro emendas propõem a supressão do inciso III do art. 5º, que dispõe sobre a prestação de garantia pela contratada: a ESB 1 CCJC (Deputado Arnaldo Faria de Sá), a ESB 3 CCJC (Deputado Eduardo Azeredo), a ESB 90 CCJC (Deputado Dr. Grilo) e a ESB 100 CCJC (Deputado Efraim Filho). O Deputado Efraim Filho apresentou também a ESB 99 CCJC, que, coerente com a ESB 100 CCJC, propõe que também seja suprimido o § 3º do art. 5º.

Discordamos dessas propostas. A prestação da garantia integra a rede de proteção do trabalhador terceirizado, tecida pela Comissão Especial e acatada no nosso substitutivo, e representa, em nosso entendimento, um importante passo no sentido do cumprimento dos direitos trabalhistas.

Somos, dessa forma, pela rejeição da ESB 1 CCJC, da ESB 3 CCJC, da ESB 90 CCJC, da ESB 99 CCJC e da ESB 100 CCJC.

A ESB 30 CCJC (Deputado Laercio Oliveira) contém proposta de que seja acrescentado, ao final do inciso III do art. 5º, a expressão “do contrato em que será prestada a garantia”.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia**

O Deputado Armando Vergílio, por sua vez, propõe na ESB 105 CCJC que os percentuais contidos no dispositivo sejam reduzidos à metade, ou seja, que a garantia corresponda a 4% (quatro por cento) do valor do contrato, limitada a 50% (cinquenta por cento) do valor equivalente a um mês de faturamento. Além disso, que ela não seja uma obrigação legal, mas somente seja prestada quando exigida pela contratante. O argumento é de que a garantia é considerada excessiva e incompatível com a capacidade econômica da empresa. Consta também dessa emenda a dispensa da garantia quando se tratar de empresa que não possui empregado.

A ESB 30 CCJC deve ser acatada, pois corrige o texto do substitutivo ao explicitar que se trata do faturamento referente ao contrato.

Quanto à ESB 105 CCJC, concordamos com os percentuais nela previstos, que levam em consideração a capacidade econômica das empresas. Consideramos, porém, que a garantia deve ser uma exigência legal, e não uma opção à disposição da contratante.

Além disso, estamos de acordo com o acréscimo do parágrafo que dispensa a empresa sem empregados de prestar garantia, uma vez que o objetivo da norma é justamente assegurar o adimplemento das obrigações trabalhistas.

Dessa forma, apresentamos a **Subemenda nº 7, que aglutina a ESB 30 CCJC e a ESB 105 CCJC, para alterar o inciso III do art. 5º do substitutivo.**

Além disso, apresentamos também a **Subemenda nº 11, anexa, que acrescenta parágrafo ao art. 5º do substitutivo**, dispensando da exigência de garantia a empresa que não possui empregado.

Mais uma proposta do Deputado Laercio Oliveira, relativa à garantia, está contida na ESB 62 CCJC, que sugere alteração do § 3º do art. 5º para que seja feita menção expressa aos incisos III e IV do art. 29 e ao art. 70 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Ao reanalisar o dispositivo, chegamos à conclusão que é desnecessária a menção à Lei das Licitações. As mesmas exigências que são feitas para a liberação da garantia nos contratos entre empresas privadas podem se aplicar aos contratos firmados com a Administração Pública.

O reexame do dispositivo indicou, além disso, que existe





uma ambiguidade no texto, o que pode levar à interpretação de que só é obrigatória a apresentação dos comprovantes de recolhimento das contribuições para previdência social dos empregados dispensados.

Por esses motivos, apresentamos **Subemenda nº 10, anexa, que altera a redação do § 3º do art. 5º do substitutivo**, suprimindo a referência à Lei nº 8.666, de 1993, e reorganizando o texto em incisos. Fica prejudicada a ESB 62 CCJC.

#### **16. VEDAÇÃO DE CLÁUSULA QUE PROÍBA A CONTRATAÇÃO, PELA TOMADORA DE SERVIÇOS, DE EMPREGADO DA PRESTADORA**

A ESB 90 CCJC (Deputado Dr. Grilo) sugere a supressão do § 1º do art. 5º, justificando que *esta proibição fere a liberdade de contratação estabelecida pelo Código Civil pátrio, devendo ser respeitado esta regra.*

A estipulação de cláusula nesse sentido não pode estar inserida na liberdade de contratar, pois contrariaria a liberdade de trabalhar estabelecida no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Rejeitamos, portanto, a ESB 90 CCJC.

Por sua vez, a ESB 11 CCJC (Deputado Assis Melo) também propõe a alteração do § 1º do art. 5º, a fim de dispor que é nula a cláusula contratual que proíba ou imponha condição à contratação, pela tomadora de serviços, de empregados da empresa prestadora de serviços.

Concordamos com a proposta. Com efeito, a imposição de condições pode inviabilizar essa contratação, tendo o mesmo efeito da proibição.

Assim, aprovamos parcialmente a ESB 11 CCJC, na forma da **Subemenda nº 9, anexa, que dá nova redação ao § 1º do art. 5º do substitutivo.**

#### **17. SUSPENSÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

O Deputado Laercio Oliveira propõe, na ESB 30 CCJC que seja assegurada à contratada o direito de suspender a prestação dos serviços até a regularização do pagamento, se observada a falta de pagamento da fatura dos serviços por mais de 30 dias.

Nesse caso, prevê a emenda, enquanto durar a suspensão o



contratante fica responsável por todas as obrigações trabalhistas referentes aos empregados da contratada, alocados para a execução do contrato.

A emenda confunde a obrigação civil com a obrigação trabalhista. A falta de pagamento de uma fatura conduz a uma inadimplência do contrato civil de prestação de serviços e não pode impor à contratante as responsabilidades trabalhistas da contratada, que continua por elas responsável. Essa previsão incentivaria o descumprimento dos contratos.

Diante disso, rejeitamos a ESB 30 CCJC neste aspecto.

### **18. PERMISSÃO DE CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS**

A ESB 20 CCJC (Deputado Assis Melo) e a ESB 77 CCJC (Deputados Alessandro Molon e Artur Bruno) propõem a supressão do art. 6º, que permite sucessivas contratações do empregado por diferentes contratadas que prestem serviços à mesma contratante de forma consecutiva.

Não podemos acatar essa proposta. A sucessão de contratos é uma realidade da qual dependem milhares de trabalhadores. Muitas vezes, ao término de um contrato de prestação de serviços, uma empresa de terceirização pode optar por dispensar alguns trabalhadores que estavam a ele vinculados, pois não irá aproveitá-los imediatamente em outro contrato. Por outro lado, quando uma empresa sucede outra na prestação de serviços para determinada tomadora, ela prefere contratar parte dos empregados que tenham sido dispensados pela antiga prestadora, pois são pessoas que já conhecem o ambiente de trabalho e, assim, a adaptação se dá mais facilmente.

Para se ter uma ideia da relevância da regra, vigora no Distrito Federal a Lei nº 4.794, de 1º de março de 2012, de autoria do Deputado Chico Vigilante, que obriga os editais de licitação e os contratos de serviços continuados a conterem cláusula sobre o aproveitamento, pela empresa vencedora, dos empregados vinculados à empresa antecessora, cujo contrato foi rescindido.

A supressão do artigo implicaria impedir ou, no mínimo, dificultar a recolocação dessas pessoas no mercado de trabalho.

A sucessão, ademais, não significa desrespeito aos direitos do trabalhador. A dispensa deve ser feita com todas as formalidades exigidas pela lei, e todas as obrigações dela decorrentes devem ser quitadas.



Rejeitamos, assim, a ESB 20 CCJC e a ESB 77 CCJC.

A ESB 30 CCJC (Deputado Laercio Oliveira), a ESB 65 CCJC e a ESB 66 CCJC (Deputado Onofre Santo Agostini), por sua vez, contêm proposta de exclusão dos §§ 1º e 2º do art. 6º.

Argumenta o Deputado Onofre Santo Agostini que, neste caso, há uma sucessão de contratos, e não de empregadores.

Concordamos com o argumento. De fato, não há como se transferir direitos de um contrato para outro, até porque, as férias adquiridas no contrato anterior, que não tenham sido gozadas, devem ser indenizadas pelo empregador anterior.

Dessa forma, acatamos a ESB 65 CCJC e a ESB 66 CCJC. Também é aprovada a ESB 30 CCJC, quanto à **supressão dos parágrafos do art. 6º, o que é feito por meio da Subemenda nº 12, anexa.**

Outra emenda que trata das férias nos contratos sucessivos é a ESB 91 CCJC (Deputado Dr. Grilo), que atribui à contratante a concessão das férias. Não há, porém, como admitir essa proposta. Conforme previsto no § 4º do art. 2º do substitutivo, a contratada contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus empregados. Não haveria lógica jurídica em determinar que uma empresa, que não é a empregadora, conceda férias a um trabalhador.

Isto posto, rejeitamos a ESB 91 CCJC.

Ainda no tocante ao artigo que dispõe sobre as contratações sucessivas, o Deputado Artur Bruno apresentou a ESB 58 CCJC, que acrescenta parágrafo para tratar dos trabalhadores que possuem estabilidade legal.

Entendemos que não cabe o acréscimo proposto. A situação de que trata o artigo é o de trabalhadores que foram dispensados pela contratada anterior e admitidos pela nova. Se são trabalhadores estáveis, não há que se falar em dispensa, e, conseqüentemente, não há a contratação sucessiva.

Diante disso, somos pela rejeição da ESB 58 CCJC.

## **19. ISONOMIA DE TRATAMENTO**

O art. 8º do substitutivo assegura isonomia de tratamento entre os empregados da contratante e os da contratada, no que diz respeito ao acesso a refeitórios, serviços de transporte e atendimento médico ou ambulatorial.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia**

Foram apresentadas diversas emendas com o objetivo de alterar o disposto nesse artigo.

A ESB 4 CCJC (Deputado Zezéu Ribeiro) impõe isonomia de salário, jornada, benefícios de qualquer natureza, inclusive convencionais ou normativos, alimentação, alojamento, ritmo de trabalho, condições de saúde e de segurança entre os empregados da contratante e os empregados da prestadora que atuem nas instalações físicas da tomadora ou em outro local por ela determinado. Veda, além disso, que a contratante mantenha empregado em atividade diversa daquela para a qual foi contratado, disposição que já consta do art. 7º do nosso substitutivo. Também consta da emenda a proibição de que os empregados da contratada sejam subordinados ao comando disciplinar e diretivo da tomadora, seja a subordinação direta ou estrutural, ou que a contratante exija a personalidade na prestação dos serviços. A emenda prevê que, caso haja violação dessas disposição, será configurado o vínculo de emprego.

No mesmo sentido, a ESB 70 CCJC (Deputados Alessandro Molon e Artur Bruno) e a ESB 121 CCJC (Deputado Félix Mendonça Júnior) pretendem ampliar os direitos previstos no substitutivo, estabelecendo também isonomia de remuneração e vantagens (inclusive as instituídas em sentença normativa ou em convenção ou acordo coletivo de trabalho celebrado pelo sindicato representativo da categoria profissional preponderante da tomadora). Dispõem, ademais, sobre a representação sindical dos trabalhadores, determinando que será observado o critério da profissão exercida.

A ESB 39 CCJC (Deputado Cesar Colnago) e a ESB 50 CCJC (Deputado João Paulo Lima) suprimem do texto do substitutivo a expressão “quando e enquanto os serviços forem executados nas dependências da contratante ou em local por ela designado”, constando, também, da proposta do Deputado Cesar Colnago, a isonomia relativa a *quaisquer outros benefícios quando forem mais favoráveis*.

A ESB 78 CCJC (Deputados Alessandro Molon e Artur Bruno) trata do tema, propondo que seja acrescentada, ao final do *caput* do art. 8º, a expressão “bem como as mesmas condições de segurança, higiene e salubridade”.

A ESB 26 CCJC (Deputado Arnaldo Faria de Sá) acrescenta parágrafo ao art. 8º, para assegurar aos empregados da empresa prestadora de serviços, enquanto os serviços forem prestados à contratante, as mesmas condições e benefícios oferecidos aos empregados desta, quando mais benéficos.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia**

A ESB 16 CCJC (Deputado Assis Melo) e a ESB 87 CCJC (Deputado Luiz Couto) contêm proposta de acréscimo de artigo que assegura ao empregado da empresa prestadora de serviços a percepção dos direitos que integram convenção ou acordo coletivo de trabalho vigentes, celebrados pelo sindicato da categoria profissional preponderante na empresa tomadora de serviços, desde que mais benéficos que o instrumento coletivo de sua categoria. O parágrafo único do artigo proposto estabelece, que caso a convenção ou acordo coletivo de trabalho preveja, para os empregados da empresa tomadora de serviços, remuneração superior à dos empregados da prestadora de serviços, deverá esta complementá-la, por meio de abono, que integra a remuneração para todos os efeitos legais, durante a execução do contrato.

Não podemos concordar com as alterações propostas. Algumas das principais características da terceirização são justamente a mobilidade do trabalhador entre as diversas tomadoras que contratam os serviços e a sua não pessoalidade em relação a elas. Um empregado que presta serviços de limpeza, por exemplo, pode, em um curto período, trabalhar nas dependências de um banco, um hospital, um aeroporto e um condomínio residencial. É fática e juridicamente impossível assegurar uma isonomia absoluta com os empregados das categorias profissionais preponderantes em todos esses tomadores de serviços.

Ao contrário, sendo o trabalhador terceirizado empregado de uma empresa especializada, que tem seu foco voltado para um objeto social único, fica claro que ele faz parte daquela categoria profissional e é beneficiário das cláusulas constantes da convenção ou do acordo coletivo de trabalho negociado por seu sindicato.

Isto posto, rejeitamos a ESB 4 CCJC, a ESB 16 CCJC, a ESB 26 CCJC, a ESB 39 CCJC, a ESB 50 CCJC, a ESB 70 CCJC, a ESB 78 CCJC, a ESB 87 CCJC e a ESB 121 CCJC. Ademais, apresentamos a **Subemenda nº 13, anexa, para acrescentar o seguinte art. 8º ao substitutivo, renumerando-se os subsequentes:**

*“Art. 8º Aplicam-se aos empregados da empresa contratada as condições estabelecidas em convenção ou acordo coletivo de trabalho celebrado entre as entidades sindicais representativas da categoria econômica da contratada e a correspondente categoria profissional dos seus empregados.”*

Em decorrência da renumeração dos artigos, provocada por



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia**

essa subemenda, faz-se necessária também a **correção da referência feita ao art. 10 pelo inciso IV do art. 5º do substitutivo. Esse reparo é feito pela Subemenda nº 8.**

Em sentido contrário às emendas acima citadas, o Deputado Laercio Oliveira propõe, por meio da ESB 30 CCJC e da ESB 31 CCJC, que seja suprimida do *caput* do art. 8º a expressão “ou em local por ela designado”, sob o argumento de que, quando o serviço é prestado fora de suas dependências, a contratante não tem ingerência no local em que os empregados contratados pela empresa prestadora de serviços estão trabalhando.

Não faz sentido a justificção das emendas. O substitutivo é claro ao se referir a refeitórios, serviços de transporte e atendimento médico ou ambulatorial existentes nas dependências da contratante. Mesmo que o trabalho seja exercido em outro local, determinado pela contratante, não há por que restringir o acesso dos empregados a esses serviços, se eles existirem.

Assim, rejeitamos a ESB 30 CCJC e a ESB 31 CCJC, no que diz respeito à alteração do art. 8º.

Por fim, outras duas emendas que tratam dessa matéria são a ESB 35 CCJC (Deputada Gorete Pereira) e a ESB 79 CCJC (Deputados Alessandro Molon e Artur Bruno), que pedem a supressão do § 2º do art. 8º, que trata dos contratos de empreitada em que há a mobilização de um número de contratados igual ou superior a 20% dos funcionários da contratante. Com vistas a manter o pleno funcionamento dos serviços de alimentação e atendimento ambulatorial existentes, o dispositivo autoriza a contratante a disponibilizar tais serviços em outros locais apropriados e com igual padrão de atendimento para os empregados da contratada.

Não concordamos com a supressão suposta pelas emendas. O dispositivo em nada reduz os direitos dos trabalhadores terceirizados, tampouco o padrão dos serviços que serão a eles disponibilizados. Trata-se apenas de facilitar a administração desses serviços, a fim de manter a qualidade oferecida a todos, empregados diretos ou terceirizados.

Diante disso, rejeitamos também a ESB 35 CCJC e a ESB 79 CCJC.

No exame dessas emendas, porém, verificamos que é necessário **aprimorar a precisão técnica do § 2º do art. 8º do substitutivo. Por**





isso, apresentamos a Subemenda nº 14, anexa, que substitui o termo “funcionários” por “empregados” nesse dispositivo.

## **20. RESPONSABILIDADE PELAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA, HIGIENE E SALUBRIDADE**

O art. 9º do substitutivo estabelece que é responsabilidade subsidiária da contratante garantir as condições de higiene e salubridade dos empregados da contratada, enquanto estes estiverem a seu serviço e em suas dependências ou em local por ela designado.

A ESB 21 CCJC (Deputado Assis Melo), a ESB 59 CCJC (Deputado Artur Bruno), a ESB 80 CCJC (Deputados Alessandro Molon e Artur Bruno) e a ESB 84 CCJC (Deputado Dr. Grilo) visam estabelecer a responsabilidade solidária nesse aspecto.

Não estamos de acordo com a proposta. A responsabilidade pela segurança e a saúde no trabalho é, principalmente, do empregador (no caso, a contratada), a quem compete, por exemplo, instruir e treinar os empregados, fornecer os equipamentos de proteção individual, promover os exames médicos admissionais, periódicos e demissionais (arts. 157, 166 e 168 da CLT).

Cabe observar, ademais, que o art. 9º não exclui a responsabilidade da contratada com relação a essa questão. Apenas determina que ela é acessória ou complementar à da contratada.

A ESB 30 CCJC e a ESB 31 CCJC, ambas do Deputado Laercio Oliveira, propõem, em sentido oposto, que seja suprimida a expressão “ou em local por ela designado”, diminuindo a responsabilidade da contratante neste aspecto.

Também essas emendas deve ser rejeitadas. Todos os empregados, sejam eles direitos ou terceirizados, devem ter sua saúde e segurança protegidas. O fato de a contratante determinar a execução dos serviços fora de seu estabelecimento não pode excluir sua responsabilidade quanto a isso.

A ESB 69 CCJC (Deputados Alessandro Molon e Artur Bruno) e a ESB 115 CCJC (Deputado Félix Mendonça Júnior), por sua vez, estão a meio termo entre as emendas apresentadas, dispondo que, quando o serviço for executado em suas dependências, deverá a tomadora manter ambiente de trabalho, inclusive seus equipamentos e instalações, em condições adequadas à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e



segurança no trabalho também para os empregados das terceirizadas.

Esse dever já está implícito na previsão da responsabilidade subsidiária, contida na redação atual. Não há razão para acatar as emendas.

Diante do exposto, rejeitamos a ESB 21 CCJC, a ESB 59 CCJC, a ESB 69 CCJC, a ESB 80 CCJC, a ESB 84 CCJC e a ESB 115 CCJC e, no que se refere à alteração do art. 9º, também a ESB 30 CCJC e a ESB 31 CCJC.

## 21. DEVERES DA CONTRATANTE

A ESB 15 CCJC (Deputado Assis Melo) e a ESB 87 CCJC (Deputado Luiz Couto) contêm proposta de acréscimo de artigo que disponha sobre os deveres da contratante.

Os deveres contidos no inciso I (ambiente de trabalho) e II (acesso a serviços) já estão previstos nos arts. 9º e 8º do nosso substitutivo, respectivamente.

A obrigatoriedade de fornecer de treinamento ao trabalhador da contratada (inciso IV) não se mostra apropriada nem coerente com o substitutivo. Em primeiro lugar, tratando-se de empregado da contratada, compete a esta, e não à contratante, fornecer o treinamento adequado. Além disso, sendo a contratada empresa especializada, não seria lógico que ela designasse, para a prestação dos serviços, um trabalhador que não possui o treinamento necessário.

Contudo, no que diz respeito ao inciso III, parece-nos ser justo e até mesmo lógico determinar que a contratante informe à empresa prestadora de serviços a ocorrência de acidente em suas dependências ou em local por ela designado, quando a vítima for trabalhador que participe direta ou indiretamente da execução do serviço objeto do contrato. Afinal, conforme determina o art. 22 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a contratada tem um curto prazo para fazer a comunicação do acidente à Previdência Social, sob pena de multa.

Aprovamos, assim, a ESB 15 CCJC e a ESB 87 CCJC, apenas quanto ao **acréscimo de parágrafo único ao art. 10 (renumeração do art. 9º original), na forma da Subemenda nº 15**, anexa, para estabelecer que a contratante deverá comunicar à contratada a ocorrência de todo acidente em suas dependências ou em local por ela designado, quando a vítima for trabalhador que participe direta ou indiretamente da execução do serviço objeto do contrato.



Outro artigo que se pretende incluir, pela ESB 14 CCJC (Deputado Assis Melo) e pela ESB 87 CCJC (Deputado Luiz Couto), dispõe que a empresa tomadora de serviços será responsável solidária pelos danos causados aos trabalhadores por acidente de trabalho, nos termos dos arts. 20, 21 e 21-A da Lei nº 8.213, de 1991, ocorrido em decorrência do contrato celebrado com a empresa prestadora de serviços.

Cabe lembrar, entretanto, que não existe, no ordenamento jurídico, a responsabilidade objetiva do empregador de reparar o dano decorrente de acidente de trabalho. A responsabilidade da reparação está prevista no art. 927 do Código Civil e depende da culpa ou dolo de quem a causou, seja empregador ou não.

Dessa forma, na terceirização tanto a contratante quanto a contratada poderão ser responsabilizadas em caso de acidente de trabalho, conforme fique demonstrada sua culpa ou dolo em relação ao fato. Pode ocorrer mesmo que a contratante dos serviços seja a responsável, não havendo nenhuma responsabilidade por parte do empregador, a empresa contratada.

Diante do exposto, rejeitamos a ESB 14 CCJC e também a ESB 87 CCJC, quando propõe o acréscimo desse artigo.

## **22. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA OU SOLIDÁRIA DA CONTRATANTE**

A ESB 5 CCJC (Deputado Zezéu Ribeiro), a ESB 13 CCJC (Deputado Assis Melo), a ESB 27 CCJC (Deputado Arnaldo Faria de Sá), a ESB 60 CCJC (Deputado Artur Bruno), a ESB 67 CCJC (Deputados Alessandro Molon e Artur Bruno), a ESB 81 CCJC (Deputados Alessandro Molon e Artur Bruno) e a 116 ESB CCJC (Deputado Félix Mendonça Júnior) alteram o art. 10 do substitutivo para estabelecer a responsabilidade solidária do tomador dos serviços.

Em que pesem os argumentos apresentados pelos autores das emendas, consideramos que a solução construída pela Comissão Especial, e por nós adotada no substitutivo, representa um inegável avanço na proteção dos trabalhadores terceirizados.

Observamos que, nos termos do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), *o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a **responsabilidade subsidiária** do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da*



*relação processual e conste também do título executivo judicial.*

O substitutivo traz uma inegável ampliação da garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, uma vez que mantém, apenas sob severa condição, esse tipo de responsabilidade. Para usufruir da subsidiariedade, a empresa contratante deverá fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas devidas pela contratada. Se não houver essa fiscalização, a responsabilidade da contratante será solidária.

Diante disso, somos pela rejeição das ESB 5 CCJC, da ESB 13 CCJC, da ESB 27 CCJC, da ESB 60 CCJC, da ESB 67 CCJC, da ESB 81 CCJC e da ESB 116 CCJC.

Ainda no tocante à responsabilidade, consta da ESB 23 CCJC (Deputado Fabio Trad) a proposta de inclusão de parágrafo para dispor que havendo controvérsia judicial sobre direitos trabalhistas postulados por empregados da contratada, a responsabilidade da contratante será sempre subsidiária, sendo, ademais, necessária a prova da culpa do contratante.

Não podemos acatar a proposta. Por uma via transversa, a emenda mantém a situação atual, estabelecida pela Súmula 331 do TST, que é a responsabilidade subsidiária pura e simples. O substitutivo que apresentamos evoluiu para a responsabilidade subsidiária relativa, e a emenda representa um retrocesso nesse sentido.

Assim, rejeitamos a ESB 23 CCJC.

### **23. FISCALIZAÇÃO PELA CONTRATANTE**

O Deputado Laercio Oliveira propõe, por meio da ESB 30 CCJC, que seja estabelecido o período mínimo de 3 meses para a fiscalização. O Deputado Armando Vergílio, por sua vez, propõe na ESB 107 CCJC que a fiscalização seja feita regularmente a cada 60 dias.

Consideramos que deve ser mantida a redação do substitutivo, pois as partes devem ter liberdade de estipular, no contrato, a periodicidade da fiscalização.

Diante disso, rejeitamos a ESB 30 CCJC e a ESB 107 CCJC, neste aspecto.

No tocante aos itens fiscalizados, a ESB 56 CCJC (Deputado Artur Bruno), altera o art. 10, § 1º e seu inciso I, para, em primeiro



lugar, adequar a redação do parágrafo à alteração proposta pelo próprio autor ao *caput* do artigo, por meio da ESB 60 CCJC. Além disso, propõe-se a ampliação do rol de itens que deverão ser fiscalizados, incluindo-se as gratificações, horas extras, diárias, indenizações a alugueis.

Tendo em vista que não foi acatada a ESB 60 CCJC, não cabe a alteração do § 1º do art. 10.

Porém, relativamente aos itens que devem ser fiscalizados, acatamos a emenda parcialmente, apenas para **incluir a expressão “horas extras” no inciso I do § 1º do art. 11 do substitutivo (renumeração do art. 10 original), o que é feito por meio da Subemenda nº 16, anexa.**

A inclusão das horas extras nesse rol é necessária, uma vez que a contratante é a real beneficiária da extensão da jornada laboral.

Diante da aprovação parcial da ESB 56 CCJC, impõe-se a rejeição da ESB 97 CCJC (Deputado Moreira Mendes), que propõe a redução da lista de itens que devem ser fiscalizados pela contratante.

Ainda no que tange à fiscalização, o Deputado Moreira Mendes apresentou a ESB 95 CCJC, que altera o inciso II do § 1º do art. 10, substituindo a expressão “concessão de férias remuneradas e pagamento do respectivo adicional” por “pagamento das férias e do respectivo adicional”.

Também essa emenda deve ser rejeitada. As férias devem sempre ser concedidas, conforme dispõem os arts. 134 e seguintes da CLT, e essa concessão é norma de ordem pública, pois diz respeito à saúde do trabalhador. Por isso é importante manter sua fiscalização.

Por outro lado, o pagamento das férias em forma de indenização somente se dá por ocasião da cessação do contrato de trabalho, quando há férias adquiridas e não usufruídas pelo trabalhador.

Diante do exposto, somos pela rejeição da ESB 95 CCJC.

#### **24. INADIMPLEMENTO, COMUNICAÇÃO DO FATO E RETENÇÃO DO PAGAMENTO**

O Deputado Laercio Oliveira propõe, na ESB 30 CCJC, que a retenção de pagamento, prevista no § 2º do art. 10, somente seja feita se, após a contratada ter se manifestado no prazo de 10 dias, não haja justo motivo para a irregularidade. Ainda assim, segundo a proposta do Deputado Laercio Oliveira



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia**

devem ser retidos apenas os valores relativos à taxa de administração, até que a situação seja regularizada.

Não concordamos com a proposta, que enfraquece o texto do substitutivo. A lei não trata de taxa de administração. A suspensão do pagamento deve, assim, referir-se ao valor da fatura.

Consta, por outro lado, da ESB 89 CCJC (Deputado Dr. Grilo) a proposta de que a comunicação seja feita não somente à contratada, mas também ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Consideramos a medida salutar. Comunicar as irregularidades trabalhistas às autoridades competentes é uma das medidas que, certamente, contribuirão para um ambiente de respeito à dignidade dos trabalhadores na terceirização.

A ESB 93 CCJC (Deputado Moreira Mendes) propõe, por sua vez, que seja o termo “irregularidade” seja substituído por “inadimplemento”, na redação do § 2º do art. 10.

Tem razão o autor da emenda, quando justifica que a proposta adequa o parágrafo aos termos contidos em outros artigos do projeto, como o art. 5º, V, e o art. 10.

Destarte, aprovamos a ESB 89 CCJC e a ESB 93 CCJC, na forma da **Subemenda nº 17, anexa, que, aglutinando essas emendas, dá nova redação ao § 2º do art. 11 do substitutivo (renumeração do art. 10 original).**

Ainda no que diz respeito à retenção do pagamento, a ESB 96 CCJC (Deputado Moreira Mendes) altera de 24 horas para dez dias o prazo para que a contratante notifique a contratada sobre as razões da retenção. O argumento é de que o prazo de 24 horas é muito exíguo e pode gerar prejuízos à efetividade da proposição.

Concordamos com a emenda e consideramos razoável o prazo proposto, razão por que **aprovamos a ESB 96 CCJC, para dar nova redação ao § 3º do art. 11 do substitutivo (renumeração do art. 10 original)..**

Por fim, o Deputado Moreira Mendes também propõe, na ESB 94 CCJC, a supressão do § 4º do art. 10, que tipifica como apropriação indébita a retenção de má-fé ou a falta do depósito do valor retido em conta específica.





Não estamos de acordo com a supressão. A autorização legal para que uma empresa retenha o pagamento requer controle e responsabilidade, e consideramos que a essa tipificação ajudará na inibição de abusos.

Diante do exposto, rejeitamos a ESB 94 CCJC.

## **25. CONTRATOS DE EMPREITADA E SUBEMPREITADA**

A ESB 34 CCJC (Deputada Gorete Pereira) propõe a supressão do art. 11 do substitutivo, que trata dos contratos de empreitada e de subempreitada.

Concordamos com os argumentos apresentados pela autora em sua justificação, motivo pelo qual **aprovamos a ESB 34 CCJC e suprimimos o art. 11.**

Tendo em vista, porém, que esse artigo derivava da aprovação da emenda CDEIC nº 1/2011, que o Deputado Sandro Mabel havia apresentado ao projeto de lei, faz-se necessário reformular o parecer anterior nessa parte. Assim, rejeitamos a emenda CDEIC nº 1/2011.

## **26. LIMITES À TERCEIRIZAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A ESB 33 CCJC (Deputado Laercio Oliveira) e a ESB 51 CCJC (Deputado Artur Bruno), embora por razões diversas, propõem a supressão do art. 12. Para o Deputado Laercio Oliveira, o dispositivo inviabiliza a terceirização na Administração Pública; para o Deputado Artur Bruno, a amplia.

Ainda no que diz respeito ao art. 12, a ESB 82 CCJC (Deputados Alessandro Molon e Artur Bruno) suprime a parte final do artigo, que ressalva os cargos extintos, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal. O argumento é de que é desnecessária a sua manutenção, pois, *não havendo no ente público servidor ocupando o cargo extinto, mesmo parcialmente, no quadro geral de pessoal, deixa este de fazer parte do plano de cargos e salários.*

Por fim, a ESB 68 CCJC (Deputados Alessandro Molon e Artur Bruno) e a ESB 117 CCJC (Deputado Félix Mendonça Júnior) dão nova redação ao art. 12, buscando a reinserção, com outros termos, dos conceitos de atividade-meio e atividade-fim.



Não concordamos com nenhuma das propostas.

É importante manter o limite relativamente à terceirização nas atividades exclusivas de Estado. Não por uma questão de tratar-se de atividade-meio ou de atividade-fim, como consta da ESB 68 CCJC e da ESB 117 CCJC, mas por que, como o próprio nome diz, são atividades que não podem ser exercidas por particular.

No mais, entendemos que a Administração deve ter a liberdade de exercer diretamente a atividade ou terceirizá-la, sempre em busca da eficiência em prol da maior interessada, que é a população.

Assim, as emendas citadas, que visam suprimir ou alterar o art. 12 do substitutivo devem ser rejeitadas. Mas a redação do dispositivo precisa ser aprimorada, a fim de estabelecer, como limite, apenas as atividades exclusivas de Estado.

Diante do exposto, rejeitamos a ESB CCJC 33, a ESB 51 CCJC, a ESB 68 CCJC e a ESB 117 CCJC e apresentamos a **Subemenda nº 18, anexa, que dá nova redação ao art. 12 do substitutivo**. Fica prejudica a ESB 82 CCJC.

## **27. REVISÃO DE VALORES NOS CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

O Deputado Laercio Oliveira propõe, na ESB 30 CCJC, que seja alterado o art. 13, estabelecendo-se, como limite para a revisão do valor do contrato, o impacto da aplicação do índice de salários e dos demais adicionais e benefícios então definidos à fração correspondente dos empregados abrangidos pelo acordo, convenção ou dissídio.

Consideramos que a redação proposta traz mais clareza e aperfeiçoa o substitutivo, que se refere apenas às planilhas de preços.

Por isso, manifestamo-nos pela aprovação da ESB 30 CCJC, na forma da **Subemenda nº 19, anexa, que dá nova redação ao inciso II do art. 13**.

## **28. LICITAÇÃO**

A ESB 29 CCJC (Deputado Luiz Couto) visa à alteração do art. 15 do substitutivo, a fim de suprimir a expressão *“quando o valor referente à mão de obra, no contrato de prestação de serviços terceirizados, for igual ou*



*superior a cinquenta por cento de seu valor total”.*

Entendemos que não cabe essa supressão. O pregão eletrônico é uma forma democrática de licitação, não sendo recomendável que seja simplesmente banida. Obviamente, deve-se ter cuidado na sua aplicação, mormente quando se trata de contratos de prestação de serviços, nos quais os direitos de inúmeros trabalhadores estão em jogo. Parece-nos que a limitação inserida no substitutivo mostra-se suficiente, ao vedar que o pregão eletrônico seja utilizado nos contratos em que o peso do valor da mão de obra predomina.

Outra emenda que trata do art. 15 é a ESB 57 CCJC (Deputado Artur Bruno), que propõe o acréscimo de parágrafo, para dispor que *“nos casos de licitação, o edital deverá prever obrigatoriamente a observância ao piso salarial ou salário normativo, bem como aos demais benefícios fixados em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho da categoria profissional correspondente”.*

O acréscimo é desnecessário. O empregador tem a obrigação legal de observar o piso salarial, o salário normativo e outros benefícios estabelecidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho. Não há necessidade de o edital exigir que a lei seja cumprida.

Diante do exposto, somos pela rejeição da ESB 29 CCJC e a ESB 57 CCJC.

## **29. MULTA ADMINISTRATIVA**

A proposta do art. 18 do substitutivo é de que o descumprimento da lei sujeite a empresa infratora ao pagamento de multa administrativa em valor correspondente ao piso salarial da categoria, por trabalhador prejudicado, salvo se já houver previsão legal de multa específica para a infração verificada.

Diversas emendas visam alterar esse artigo.

A ESB 18 CCJC (Deputado Assis Melo) propõe que a multa pelo descumprimento do art. 8º seja a prevista no art. 201 da CLT, e, nos demais casos, de R\$ 1.000,00 (mil reais) por trabalhador em situação em regular, sendo o valor dobrado em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei. Propõe, ademais, que a cobrança inicie-se sempre com o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e que o Ministério do Trabalho e Emprego edite as normas



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia**

regulamentares à execução da lei e instruções à fiscalização.

A ESB 28 CCJC (Deputado Arnaldo Faria de Sá) e a ESB 61 CCJC (Deputado Artur Bruno) visam elevar o valor da multa para vinte vezes o piso salarial da categoria.

Em sentido oposto, a ESB 30 CCJC (Deputado Laercio Oliveira) propõe que a multa seja de 50% do piso salarial, e a ESB 98 CCJC (Deputado Moreira Mendes) apresenta o valor de R\$ 200,00.

Por fim, a ESB 104 CCJC (Deputado Dr. Grilo) sugere que ao final do dispositivo seja acrescida a expressão “devendo ser revertida a multa imputada ao trabalhador prejudicado”.

Optamos por manter a redação original, pelas razões expostas a seguir.

A ESB 18 CCJC tem uma redação confusa, pois foi, aparentemente, extraída do substitutivo que o mesmo Deputado Assis Melo apresentou por meio da ESB 24 CCJC. Assim, o art. 8º a que ela se refere deve ser o art. 8º da ESB 24 CCJC, que consta também da ESB 15 CCJC, do Deputado Assis Melo. Como essas emendas são rejeitadas, não faz sentido a referência feita na ESB 18 CCJC.

Ademais, conforme já nos manifestamos quando da análise da juridicidade das emendas, não faz sentido estabelecer multas distintas para situações semelhantes, caracterizando-se mesmo a injuridicidade da proposta. Além disso, a proposta é inconstitucional quando determina que o Ministério do Trabalho e Emprego edite normas e instruções.

A ESB 28 CCJC e a ESB 61 CCJC, que aumentam em vinte vezes o valor da multa que propusemos, e a ESB 30 CCJC e a ESB 98 CCJC, que o reduzem, também devem ser rejeitadas. Entendemos que o parâmetro proposto no substitutivo, o piso salarial da categoria, é razoável para inibir a fraude sem, contudo, ser extorsivo.

Também não concordamos com a ESB 104 CCJC, que reverte o valor da multa para o trabalhador prejudicado. Trata-se de multa administrativa e, como ocorre com esse tipo de penalidade, ela é paga em favor do Estado.

Diante do exposto, rejeitamos a ESB 18 CCJC, a ESB 28



CCJC, a ESB 61 CCJC, a ESB 98 CCJC e a ESB 104 CCJC, e, no que diz respeito à alteração do art. 18, também a ESB 30 CCJC.

### **30. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

O art. 19 do substitutivo altera o § 1º do art. 71 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666, de 1993), para excluir do texto a referência aos encargos trabalhistas.

Os Deputados Alessandro Molon e Artur Bruno sugerem, na ESB 83 CCJC, que o art. 19 seja suprimido, sob o argumento de que *a interpretação do alcance do texto em vigor do art. 71 da Lei nº 8.666 está sob apreciação do Supremo Tribunal Federal*.

Discordamos desse argumento. O fato de uma matéria estar sob apreciação no Supremo Tribunal Federal não impede o Congresso Nacional de legislar sobre ela. A exclusão da referência aos encargos trabalhistas, no art. 71, § 1º, da Lei de Licitações, é necessária para atribuir à Administração Pública a responsabilidade subsidiária relativa, prevista em nosso substitutivo. Se essa alteração não for feita, a Administração Pública continua a não ter nenhum tipo de responsabilidade em relação às obrigações trabalhistas nos contratos de terceirização que faz.

Também no que diz respeito ao art. 19 do substitutivo, a ESB 106 CCJC (Deputado Armando Vergílio) propõe que seja acrescentada ao § 1º do art. 71 a expressão *“exceto quando a inadimplência se referir ao objeto do contrato, caso que configura responsabilidade solidária”*. O objetivo, segundo o autor da emenda é *forçar o contratante a fiscalizar, mais amiúde, a boa execução dos termos contratados*, especialmente no que diz respeito às obrigações trabalhistas.

A emenda não tem lógica. O substitutivo exclui a referência aos encargos trabalhistas feita pela redação vigente do art. 71, § 1º, da Lei de Licitações. O acréscimo sugerido pelo Deputado Armando Vergílio não terá, como resultado, atribuir à Administração Pública a responsabilidade solidária em relação a essas obrigações. Ademais, a opção do nosso substitutivo é pela responsabilidade subjetiva relativa, e não pela solidária.

Isto posto, rejeitamos a ESB 83 CCJC e a ESB 106 CCJC.



### **31. PRAZO PARA ADEQUAÇÃO DOS CONTRATOS EM VIGÊNCIA**

O Deputado Dr. Grilo sugere, na ESB 92 CCJC, a supressão do art. 20 do substitutivo, com a finalidade de *coibir inconstitucionalidade verificada no artigo original que desrespeitava o ato jurídico perfeito quando da celebração de contrato devidamente em plena execução.*

Não há inconstitucionalidade quando a lei determina a adequação de contratos vigentes à nova norma. Os atos celebrados anteriormente à vigência da nova lei e à adequação dos contratos são plenamente respeitados. Os atos posteriores, porém, devem respeitar a legislação que entra em vigor.

Por isso, rejeitamos a ESB 92 CCJC.

Por sua vez, a ESB 110 CCJC (Deputado Onofre Santo Agostini) propõe a redução do prazo para adequação dos contratos de um ano para 180 dias, com o argumento de que um período tão longo pode ser favorável às empresas de idoneidade duvidosa, o que contribui para a burla das obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Estamos de acordo com o argumento, razão pela qual **acatamos a ESB 110 CCJC, que altera o art. 20 do substitutivo.**

### **32. PRAZO PARA VIGÊNCIA DA LEI**

A ESB 19 CCJC (Deputado Assis Melo) e a ESB 53 CCJC (Deputado Artur Bruno) sugerem a alteração do art. 21 do substitutivo, para estabelecer uma *vacatio legis* de 180 dias.

Não vemos razão para essa alteração. Já há muito se espera a regulamentação da terceirização e a moralização do setor, o que, sem dúvida, será alcançado com a aprovação da lei.

Diante disso, rejeitamos a ESB 19 CCJC e a ESB 53 CCJC.

### **33. SUBSTITUTIVOS**

A ESB 24 CCJC (Deputado Assis Melo) e a ESB 85 CCJC (Deputado Artur Bruno) apresentam substitutivos globais ao nosso texto. As duas propostas são muito parecidas e praticamente agrupam emendas de artigos individuais apresentadas pelos próprios Deputados.

As razões para se acatar ou rejeitar cada uma das emendas





a dispositivos específicos, que já foram expostas neste parecer, nos levam a rejeitar os dois substitutivos apresentados.

Assim sendo, rejeitamos a ESB 24 CCJC 24 e a ESB 85 CCJC.

#### **34. EMENDAS AO PL, APRESENTADAS ANTERIORMENTE**

Além da emenda CCJC nº 1/2011, que havia sido aprovada em nosso parecer anterior e passa a ser rejeitada nesta complementação de parecer, revemos também nossa decisão quanto às emendas CDEIC nº 1/2004, CTASP nº 4/2006 e CTASP nº 2/2007.

Essas emendas, que propõem nova redação para o art. 1º do projeto, não foram incorporadas no texto do substitutivo, devendo ser, portanto, rejeitadas.

#### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, somos:

1) pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da ESB 18 CCJC;

2) pela inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da ESB 24 CCJC e da ESB 85 CCJC;

3) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica e, no mérito:

3.1) pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, na forma do substitutivo com as subemendas anexas, e das emendas CDEIC nº 3/2004, CDEIC nº 4/2004, CDEIC nº 6/2004, CDEIC nº 7/2004, CDEIC nº 8/2004, CDEIC nº 11/2004, CDEIC nº 12/2004, CTASP nº 1/2006, CTASP nº 3/2006, CTASP nº 5/2006, CTASP nº 6/2006, CTASP nº 8/2006, CTASP nº 3/2007, ESB 34 CCJC, ESB 65 CCJC, ESB 66 CCJC, ESB 96 CCJC, ESB 101 CCJC, ESB 102 CCJC e ESB 110 CCJC;

3.2) pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.439, de 2005, e das emendas CDEIC nº 1/2004, CDEIC nº 2/2004, CDEIC nº 5/2004, CDEIC nº 9/2004, CDEIC nº 10/2004, CDEIC nº 13/2004, CTASP nº 2/2006, CTASP nº 4/2006, CTASP nº 7/2006, CTASP nº 1/2007, CTASP nº 2/2007, CCJC nº 1/2011,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia**

ESB 1 CCJC, ESB 2 CCJC, ESB 3 CCJC, ESB 4 CCJC, ESB 5 CCJC, ESB 6 CCJC, ESB 7 CCJC, ESB 10 CCJC, ESB 12 CCJC, ESB 13 CCJC, ESB 14 CCJC, ESB 16 CCJC, ESB 17 CCJC, ESB 19 CCJC, ESB 20 CCJC, ESB 22 CCJC, ESB 25 CCJC, ESB 26 CCJC, ESB 28 CCJC, ESB 29 CCJC, ESB 32 CCJC, ESB 33 CCJC, ESB 35 CCJC, ESB 36 CCJC, ESB 37 CCJC, ESB 38 CCJC, ESB 39 CCJC, ESB 46 CCJC, ESB 47 CCJC, ESB 48 CCJC, ESB 49 CCJC, ESB 50 CCJC, ESB 51 CCJC, ESB 52 CCJC, ESB 53 CCJC, ESB 54 CCJC, ESB 55 CCJC, ESB 57 CCJC, ESB 59 CCJC, ESB 60 CCJC, ESB 61 CCJC, ESB 63 CCJC, ESB 64 CCJC, ESB 67 CCJC, ESB 68 CCJC, ESB 69 CCJC, ESB 70 CCJC, ESB 71 CCJC, ESB 72 CCJC, ESB 73 CCJC, ESB 74 CCJC, ESB 75 CCJC, ESB 77 CCJC, ESB 78 CCJC, ESB 79 CCJC, ESB 80 CCJC, ESB 81 CCJC, ESB 83 CCJC, ESB 84 CCJC, ESB 86 CCJC, ESB 90 CCJC, ESB 91 CCJC, ESB 92 CCJC, ESB 94 CCJC, ESB 95 CCJC, ESB 97 CCJC, ESB 98 CCJC, ESB 99 CCJC, ESB 100 CCJC, ESB 104 CCJC, ESB 106 CCJC, ESB 107 CCJC, ESB 108 CCJC, ESB 109 CCJC, ESB 111 CCJC, ESB 112 CCJC, ESB 114 CCJC, ESB 115 CCJC, ESB 116 CCJC, ESB 117 CCJC, ESB 118 CCJC, ESB 119 CCJC e ESB 121 CCJC;

3.3) pela prejudicialidade da ESB 62 CCJC e da ESB 82 CCJC;

4) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica, na forma das subemendas anexas, e, no mérito, pela aprovação da ESB 8 CCJC (aprovado apenas o § 1º do art. 2º), da ESB 11 CCJC (aprovado apenas o § 1º do art. 5º), da ESB 15 CCJC (aprovado apenas parte do inciso III do artigo proposto), da ESB 30 CCJC (aprovados apenas o inciso I do art. 2º, o inciso III do art. 5º, a supressão dos parágrafos do art. 6º e o inciso II do art. 13), da ESB 56 CCJC (aprovado apenas o acréscimo das horas extras), da ESB 76 CCJC, da ESB 87 CCJC (aprovado apenas parte do inciso III do artigo proposto), da ESB 88 CCJC (aprovado apenas o § 2º do art. 3º), da ESB 89 CCJC, da ESB 93 CCJC e da ESB 105 CCJC;

5) pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição da ESB 9 CCJC, da ESB 21 CCJC, da ESB 23 CCJC, da ESB 27 CCJC, da ESB 31 CCJC, da ESB 58 CCJC, ESB 103 CCJC, da ESB 113 CCJC e da ESB 120 CCJC.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia**

Sala da Comissão, em        de        de 2013.

Deputado Arthur Oliveira Maia  
Relator

2013\_6922



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### ESB 30 CCJC (Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.330-A, de 2004)

#### SUBEMENDA Nº 1

Dê-se ao inciso I do art. 2º do substitutivo a seguinte  
redação:

*"Art. 2º .....*

*I – contratante: a pessoa física ou jurídica que, como tomadora dos serviços, celebra contrato de prestação de serviços terceirizados determinados e específicos com empresa prestadora de serviços terceirizados, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos;*

*....."*

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado Arthur Oliveira Maia



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### ESB 8 CCJC (Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.330-A, de 2004)

#### SUBEMENDA Nº 2

Dê-se ao § 1º do art. 2º do substitutivo a seguinte redação, acrescentando-se novo § 2º e renumerando-se os subsequentes:

*"Art. 2º .....*

*.....*

*§ 1º A especialização da contratada será comprovada mediante documentos ou outros meios que atestem a aptidão para o desempenho do seu objeto social, coincidente com os serviços a serem prestados.*

*§ 2º Na hipótese de atividade para a qual a lei exija qualificação específica, a contratada deverá comprovar possuir:*

*I – registro ou inscrição na entidade profissional competente; e*

*II – empregados habilitados no seu quadro de pessoal."*

*....."*

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado Arthur Oliveira Maia



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### ESB 76 CCJC e ESB 88 CCJC (Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.330-A, de 2004)

#### SUBEMENDA Nº 3

Dê-se ao § 5º do art. 2º do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

*§ 5º As exigências de especialização, constantes do inciso II do caput deste artigo, e de objeto social único, prevista no § 2º deste artigo, não se aplicam às atividades de prestação de serviços realizadas por correspondentes contratados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional."*

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado Arthur Oliveira Maia





## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBEMENDA DE RELATOR (Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.330-A, de 2004)

#### SUBEMENDA Nº 4

Acrescente-se ao inciso III do art. 3º do substitutivo a seguinte alínea “b”, renumerando-se as subsequentes, e dê-se à nova alínea “c” a seguinte redação:

*"Art. 3º .....*

*.....*

*III – .....*

*.....*

*b) empresas com até cinco empregados: capital mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);*

*c) empresas que tenham de seis a dez empregados: capital mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);*

*....."*

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado Arthur Oliveira Maia



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### ESB 76 CCJC e ESB 88 CCJC (Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.330-A, de 2004)

#### SUBEMENDA Nº 5

Dê-se ao § 2º do art. 3º do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 2º *A empresa terá o prazo de trinta dias para integralizar o seu capital social quando de sua constituição, vedada a desintegralização do capital aportado.*

....."

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado Arthur Oliveira Maia

2013\_6922



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**ESB 76 CCJC  
(Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.330-A, de 2004)**

**SUBEMENDA Nº 6**

Dê-se ao § 3º do art. 3º do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

*§ 3º Quando houver necessidade de adequação do capital social em decorrência da variação do número de empregados, a empresa terá prazo de trinta dias, ou até trinta dias antes de encerramento do contrato, para integralizar o capital social, prevalecendo o primeiro que for atingido."*

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado Arthur Oliveira Maia



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### ESB 30 CCJC e ESB 105 CCJC (Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.330-A, de 2004)

#### SUBEMENDA Nº 7

Dê-se ao inciso III do art. 5º do substitutivo a seguinte  
redação:

*"Art. 5º .....*

*.....*

*III – a exigência de prestação de garantia em valor correspondente a quatro por cento do valor do contrato, limitada a cinquenta por cento do valor equivalente a um mês de faturamento do contrato em que será prestada a garantia;*

*....."*

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado Arthur Oliveira Maia



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia**

2013\_6922



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBEMENDA DE RELATOR** **(Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.330-A, de 2004)**

#### **SUBEMENDA Nº 8**

Substitua-se a referência ao art. 10, feita no inciso IV do art. 5º do substitutivo, por “art. 11”.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado Arthur Oliveira Maia

2013\_6922





## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### ESB 11 CCJC (Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.330-A, de 2004)

#### SUBEMENDA Nº 9

Dê-se ao § 1º do art. 5º do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....

*§ 1º É nula de pleno direito a cláusula que proíba ou imponha condição à contratação, pela contratante, de empregado da contratada.*

....."

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado Arthur Oliveira Maia



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBEMENDA DE RELATOR (Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.330-A, de 2004)

#### SUBEMENDA Nº 10

Dê-se ao § 3º do art. 5º do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....

*§ 3º Para fins de liberação da garantia, a contratada deverá apresentar à contratante comprovantes:*

*I – de recolhimento da contribuição para previdência social e do depósito no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; e*

*II – de quitação das verbas rescisórias dos empregados dispensados até o término da prestação de serviços e que efetivamente tenham participado da execução dos serviços contratados.*

.....”

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado Arthur Oliveira Maia



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### ESB 105 CCJC (Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.330-A, de 2004)

#### SUBEMENDA Nº 11

Acrescente-se ao art. 5º do substitutivo o seguinte parágrafo:

"Art. 5º .....

.....

§ 4º *Fica dispensada da exigência de garantia a empresa que não possuir empregado.*"

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado Arthur Oliveira Maia



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**ESB 30 CCJC**  
**(Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.330-A, de 2004)**

### **SUBEMENDA Nº 12**

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 6º do substitutivo.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado Arthur Oliveira Maia

2013\_6922



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBEMENDA DE RELATOR (Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.330-A, de 2004)

#### SUBEMENDA Nº 13

Acrescente-se o seguinte art. 8º ao substitutivo, renumerando-se os subsequentes:

*"Art. 8º Aplicam-se aos empregados da empresa contratada as condições estabelecidas em convenção ou acordo coletivo de trabalho celebrado entre as entidades sindicais representativas da categoria econômica da contratada e a correspondente categoria profissional dos seus empregados."*

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado Arthur Oliveira Maia

2013\_6922



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBEMENDA DE RELATOR** **(Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.330-A, de 2004)**

#### **SUBEMENDA Nº 14**

Substitua-se, no § 2º do art. 8º, renumerado como art. 9º, o termo “funcionários” por “empregados”.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

Deputado Arthur Oliveira Maia

2013\_6922





## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### ESB 15 CCJC e ESB 87 CCJC (Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.330-A, de 2004)

#### SUBEMENDA Nº 15

Acrescente-se ao art. 9º do substitutivo, renumerado como art. 10, o seguinte parágrafo:

*"Art. 10. ....*

*Parágrafo único. A contratante deverá comunicar à contratada a ocorrência de todo acidente em suas dependências ou em local por ela designado, quando a vítima for trabalhador que participe direta ou indiretamente da execução do serviço objeto do contrato."*

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado Arthur Oliveira Maia



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### ESB 56 CCJC (Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.330-A, de 2004)

#### SUBEMENDA Nº 16

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 10 do substitutivo, renumerado como art. 11, a seguinte redação:

*"Art. 11. ....*

*.....*

*I – pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;*

*....."*

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado Arthur Oliveira Maia



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### ESB 89 CCJC e ESB 93 CCJC (Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.330-A, de 2004)

#### SUBEMENDA Nº 17

Dê-se ao § 2º do art. 10 do substitutivo, renumerado como art. 11, a seguinte redação:

"Art. 11. ....

.....  
*§ 2º Constatado qualquer inadimplemento quando da fiscalização a que se refere este artigo, a contratante comunicará o fato à contratada ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério do Trabalho e Emprego e reterá o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada.*

....."

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado Arthur Oliveira Maia



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBEMENDA DE RELATOR (Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.330-A, de 2004)

#### SUBEMENDA Nº 18

Dê-se ao art. 12 do substitutivo a seguinte redação:

*"Art. 12. É vedada a contratação de prestação de serviços terceirizados para a execução de atividades exclusivas de Estado."*

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado Arthur Oliveira Maia

2013\_6922



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### ESB 30 CCJC (Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.330-A, de 2004)

#### SUBEMENDA Nº 19

Dê-se ao inciso II do art. 13 do substitutivo a seguinte  
redação:

"Art. 13. ....

.....

*II – na data-base das categorias dos empregados da contratada, quando houver reajuste de seus salários, limitada a correção do valor do contrato, ao impacto da aplicação do índice de salários e dos demais adicionais e benefícios então definidos à fração correspondente dos empregados abrangidos pelo acordo, convenção ou dissídio."*

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado Arthur Oliveira Maia